

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 179 | Segunda-feira, 02/10/2023

Pautas	1
Plenário	1
Despachos de autoridades	34
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer	34
Editais	35
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	35
Atas	62
Plenário	62

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados
do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle
externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**
Sessão Ordinária de 04/10/2023, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro AUGUSTO NARDES**

- 033.106/2023-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Sindicato das Empresas Operadoras de Terminais Retro-Portuários de Itajaí e Região.
Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.
Representação legal: André de Sá Braga (OAB-DF 11.657), representando o Sindicato das Empresas Operadoras de Terminais Retro-Portuários de Itajaí e Região.
- 033.459/2023-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transportes de Valores no Distrito Federal.
Unidade Jurisdicionada: Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.
Representação legal: Jonas Cecílio (OAB-DF 14.344), entre outros, representando o Sindicato de Empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transporte de Valores no Distrito Federal.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 002.339/2015-3 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho Superior da Defensoria Pública da União.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.
- 008.860/2022-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde.
Responsáveis: Grupo de Apoio Vida e Luz; Luiz Carlos de Souza.
Representação legal: não há.
- 028.982/2022-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Orçamento Federal.
Representação legal: não há.
- 029.269/2022-9 - Natureza:** CONSULTA
Consulente: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
Representação legal: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

- 002.553/2020-1 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
Representação legal: Ana Paula Barbosa de Sá (OAB-RJ 140.352), Andre de Castro Oliveira Pereira Braga (OAB-RJ 201.971) e outros.
- 007.756/2023-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público Militar.
Unidade jurisdicionada: 21ª Companhia de Engenharia de Construção.
Interessado: Centro de Controle Interno do Exército.
Representação legal: José Calebe Mendonça de Andrade Dunke.

007.802/2022-6 - Natureza: RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO

Unidade jurisdicionada: Advocacia-Geral da União; Agência Brasileira de Inteligência; Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.; Agência Espacial Brasileira; Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.; Autoridade de Governança do Legado Olímpico; Autoridade Portuária de Santos S.A.; Banco Central do Brasil; Banco da Amazônia S.A.; Banco do Brasil S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica; Caixa Econômica Federal; Câmara dos Deputados; Casa da Moeda do Brasil; Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A.; Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Comissão de Valores Mobiliários; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia das Docas do Estado da Bahia; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo; Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; Companhia Docas do Ceará; Companhia Docas do Espírito Santo; Companhia Docas do Pará; Companhia Docas do Rio de Janeiro; Companhia Docas do Rio Grande do Norte; Companhia Hidro Elétrica do São Francisco; Companhia Nacional de Abastecimento; Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Conselho da Justiça Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Bahia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Paraíba; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Alagoas; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Goiás; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Pernambuco; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Rondônia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Roraima; Conselho de

Arquitetura e Urbanismo do Estado de Santa Catarina; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Sergipe; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Acre; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amapá; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amazonas; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Ceará; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Espírito Santo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Maranhão; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Pará; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Paraná; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Piauí; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Tocantins; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado Rio de Janeiro; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul; Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia; Conselho Nacional do Ministério Público; Conselho Nacional do Ministério Público (extinto); Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-DF; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-MG; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-PB; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-PE; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-RJ; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-RS; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-SP; Conselho Regional de Administração da Bahia; Conselho Regional de Administração da Paraíba; Conselho Regional de Administração de Alagoas; Conselho Regional de Administração de Goiás; Conselho Regional de Administração de Minas Gerais; Conselho Regional de Administração de Pernambuco; Conselho Regional de Administração de Rondônia; Conselho Regional de Administração de Roraima; Conselho Regional de Administração de Santa Catarina; Conselho Regional de Administração de São Paulo; Conselho Regional de Administração de Sergipe; Conselho Regional de

Administração do Acre; Conselho Regional de Administração do Amapá; Conselho Regional de Administração do Amazonas; Conselho Regional de Administração do Ceará; Conselho Regional de Administração do Distrito Federal; Conselho Regional de Administração do Espírito Santo; Conselho Regional de Administração do Maranhão; Conselho Regional de Administração do Mato Grosso; Conselho Regional de Administração do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Administração do Pará; Conselho Regional de Administração do Paraná; Conselho Regional de Administração do Piauí; Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Administração do Tocantins; Conselho Regional de Biblioteconomia 10ª Região (RS); Conselho Regional de Biblioteconomia 11ª Região (AM, AC, RO e RR); Conselho Regional de Biblioteconomia 13ª Região (MA); Conselho Regional de Biblioteconomia 14ª Região (SC); Conselho Regional de Biblioteconomia 15ª Região (PB e RN); Conselho Regional de Biblioteconomia 2ª Região (PA, AP e TO); Conselho Regional de Biblioteconomia 3ª Região (CE e PI); Conselho Regional de Biblioteconomia 4ª Região (PE e AL); Conselho Regional de Biblioteconomia 5ª Região (BA e SE); Conselho Regional de Biblioteconomia 6ª Região (MG e ES); Conselho Regional de Biblioteconomia 7ª Região (RJ); Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região (SP); Conselho Regional de Biblioteconomia 9ª Região (PR); Conselho Regional de Biologia - 1ª Região (SP, MT, MS); Conselho Regional de Biologia - 2ª Região (RJ, ES); Conselho Regional de Biologia - 3ª Região (RS, SC); Conselho Regional de Biologia - 4ª Região (MG, DF, GO, TO); Conselho Regional de Biologia - 5ª Região (PE, CE, MA, PB, PI, RN); Conselho Regional de Biologia - 6ª Região (AM, AC, AP, PA, RO, RR); Conselho Regional de Biologia - 7ª Região (PR); Conselho Regional de Biologia - 8ª Região (BA, AL, SE); Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região (ES, MS, RJ, SP); Conselho Regional de Biomedicina - 2ª Região (PE, BA, AL, SE, RN, CE, PI, PB, MA); Conselho Regional de Biomedicina - 4ª Região (PA, AM, AP, RR, AC, RO); Conselho Regional de Biomedicina - 5ª Região (RS, SC); Conselho Regional de Biomedicina - 6ª Região (PR); Conselho Regional de Biomedicina - 3ª Região (GO, DF, MG, MT, TO); Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal; Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de

Rondônia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Roraima; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Acre; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amapá; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Corretores de Imóveis 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 11ª Região (SC); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (ES); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região (MS); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 15ª Região (CE); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 16ª Região (SE); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 17ª Região (RN); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 18ª Região (AM e RR); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (MT); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 20ª Região (MA); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 21ª Região (PB); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 23ª Região (PI); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 24ª Região (RO); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 25ª Região (TO); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 26ª Região (AC); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região (RS); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 4ª Região (MG); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 5ª Região (GO); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 6ª Região (PR); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 7ª Região (PE); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 8ª Região (DF); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 9ª Região (BA); Conselho Regional de Economia 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Economia 10ª Região (mg); Conselho Regional de Economia 11ª Região (DF); Conselho Regional de Economia 12ª Região (AL); Conselho Regional de Economia 13ª Região (AM); Conselho Regional de Economia 14ª Região (MT); Conselho Regional de Economia 15ª Região (MA); Conselho Regional de Economia 16ª Região (SE); Conselho Regional de Economia 17ª Região (ES); Conselho Regional de Economia 18ª Região (GO); Conselho Regional de Economia 19ª Região (RN); Conselho Regional de Economia 2ª Região (SP); Conselho Regional de Economia 20ª Região (MS);

Conselho Regional de Economia 21ª Região (PB); Conselho Regional de Economia 22ª Região (PI); Conselho Regional de Economia 23ª Região (AC); Conselho Regional de Economia 24ª Região (RO); Conselho Regional de Economia 25ª Região (TO); Conselho Regional de Economia 27ª Região (RR); Conselho Regional de Economia 3ª Região (PE); Conselho Regional de Economia 4ª Região (RS); Conselho Regional de Economia 5ª Região (BA); Conselho Regional de Economia 6ª Região (PR); Conselho Regional de Economia 7ª Região (SC); Conselho Regional de Economia 8ª Região (CE); Conselho Regional de Economia 9ª Região (PA); Conselho Regional de Economistas Domésticos III (extinta); Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região (RJ, ES); Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região (PB); Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região (MS); Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região (PE); Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (BA); Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região (GO, TO); Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região (PI); Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região (RN); Conselho Regional de Educação Física da 17ª Região (MT); Conselho Regional de Educação Física da 18ª Região (PA, AP); Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região (AL); Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região (RS); Conselho Regional de Educação Física da 20ª Região (SE); Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região (SC); Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (SP); Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região (CE); Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região (MG); Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região (DF); Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região (AM, AC, RO, RR); Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (PR); Conselho Regional de Enfermagem da Bahia; Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba; Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas; Conselho Regional de Enfermagem de Goiás; Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais; Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco; Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia; Conselho Regional de Enfermagem de Roraima; Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina; Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo; Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe; Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins; Conselho Regional de Enfermagem do Acre; Conselho Regional de Enfermagem do Amapá; Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas; Conselho Regional de Enfermagem do Ceará; Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal; Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo; Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Enfermagem do Pará; Conselho Regional de Enfermagem do Paraná; Conselho Regional de Enfermagem do Piauí; Conselho Regional de

Enfermagem do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná; Conselho Regional de Estatística da 2ª Região (RJ); Conselho Regional de Estatística da 3ª Região (SP); Conselho Regional de Estatística da 4ª Região (PR, RS e SC); Conselho Regional de Estatística da 5ª Região (AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN e SE); Conselho Regional de Estatística da 6ª Região (ES e MG); Conselho Regional de Estatística 1ª Região (DF, GO, MS, MT e TO); Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de

Farmácia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região (PE, RN, AL, PB); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região (SC); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região (DF, GO); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região (PA, MA, AM, TO, RR, AP); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região (MS); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região (PI); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região (ES); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região (MA); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região (RJ); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (SP); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (MG); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região (RS); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 6ª Região (CE); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região (BA); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região (PR); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região (MT, AC, RO); Conselho Regional de Fonoaudiologia 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Fonoaudiologia 2ª Região (SP); Conselho Regional de Fonoaudiologia 3ª Região (PR, SC); Conselho Regional de Fonoaudiologia 4ª Região (AL, BA, PB, PE, SE); Conselho Regional de Fonoaudiologia 5ª Região (GO, DF, MT, MS, TO); Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região (MG, ES); Conselho Regional de Fonoaudiologia 7ª Região (RS); Conselho Regional de Fonoaudiologia 8ª Região (CE, MA, PI, RN); Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal; Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina do Estado de

Pernambuco; Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima; Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre; Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Museologia 2ª Região (ES, MG e RJ); Conselho Regional de Nutricionista 6ª Região (AL, CE, MA, PB, PE, PI e RN); Conselho Regional de Nutricionistas 10ª Região (SC); Conselho Regional de Nutricionistas 2ª Região (RS); Conselho Regional de Nutricionistas 3ª Região (SP e MS); Conselho Regional de Nutricionistas 4ª Região (ES e RJ); Conselho Regional de Nutricionistas 5ª Região (BA e SE); Conselho Regional de Nutricionistas 7ª Região

(AC, AM, AP, PA, RO e RR); Conselho Regional de Nutricionistas 8ª Região (PR); Conselho Regional de Nutricionistas 9ª Região (MG); Conselho Regional de Odontologia da Bahia; Conselho Regional de Odontologia da Paraíba; Conselho Regional de Odontologia de Alagoas; Conselho Regional de Odontologia de Goiás; Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais; Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco; Conselho Regional de Odontologia de Rondônia; Conselho Regional de Odontologia de Roraima; Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina; Conselho Regional de Odontologia de São Paulo; Conselho Regional de Odontologia de Sergipe; Conselho Regional de Odontologia de Tocantins; Conselho Regional de Odontologia do Acre; Conselho Regional de Odontologia do Amapá; Conselho Regional de Odontologia do Amazonas; Conselho Regional de Odontologia do Ceará; Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal; Conselho Regional de Odontologia do Espírito Santo; Conselho Regional de Odontologia do Maranhão; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Odontologia do Pará; Conselho Regional de Odontologia do Paraná; Conselho Regional de Odontologia do Piauí; Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 2ª Região (SP e PR); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 3ª Região (MG e ES); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 4ª Região (RS e SC); Conselho Regional de Psicologia 1ª Região (DF); Conselho Regional de Psicologia 10ª Região (PA e AP); Conselho Regional de Psicologia 11ª Região (CE); Conselho Regional de Psicologia 12ª Região (SC); Conselho Regional de Psicologia 13ª Região (PB); Conselho Regional de Psicologia 14ª Região (MS); Conselho Regional de Psicologia 15ª Região (AL); Conselho Regional de Psicologia 16ª Região (ES); Conselho Regional de Psicologia 17ª Região (RN); Conselho Regional de Psicologia 18ª Região (MT); Conselho Regional de Psicologia 19ª Região (SE); Conselho Regional de Psicologia 2ª Região (PE); Conselho Regional de Psicologia 20ª Região (AM e RR); Conselho Regional de Psicologia 21ª Região (PI); Conselho Regional de Psicologia 22ª Região (MA); Conselho Regional de Psicologia 23ª Região (TO); Conselho Regional de Psicologia 3ª Região (BA); Conselho Regional de Psicologia 4ª Região (MG); Conselho Regional de Psicologia 5ª Região (RJ); Conselho Regional de Psicologia 6ª Região (SP); Conselho Regional de Psicologia 7ª Região (RS); Conselho Regional de Psicologia 8ª Região (PR); Conselho Regional de Psicologia 9ª Região (GO); Conselho Regional de Química I Região (PE); Conselho Regional de Química II Região (MG); Conselho Regional de Química III Região (RJ); Conselho Regional de

Química IV Região (SP); Conselho Regional de Química IX Região (PR); Conselho Regional de Química V Região (RS); Conselho Regional de Química VI Região (PA e AP); Conselho Regional de Química VII Região (BA); Conselho Regional de Química VIII Região (SE); Conselho Regional de Química X Região (CE); Conselho Regional de Química XI Região (MA); Conselho Regional de Química XII Região (GO, TO e DF); Conselho Regional de Química XIII Região (SC); Conselho Regional de Química XIV Região (AM, AC, RO e RR); Conselho Regional de Química XIX Região (PB); Conselho Regional de Química XV Região (RN); Conselho Regional de Química XVI Região (MT); Conselho Regional de Química XVII Região (AL); Conselho Regional de Química XVIII Região (PI); Conselho Regional de Química XX Região (MS); Conselho Regional de Química XXI Região (ES); Conselho Regional de Representantes Comerciais do Distrito Federal; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado da Bahia; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Goiás; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Ceará; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Pará; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Paraná; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Piauí; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo; Conselho Regional de Serviço Social 1ª Região (PA); Conselho Regional de Serviço Social 10ª Região (RS); Conselho Regional de Serviço Social 11ª Região (PR); Conselho Regional de Serviço Social 12ª Região (SC); Conselho Regional de Serviço Social 13ª Região (PB); Conselho Regional de Serviço Social 15ª Região (AM); Conselho Regional de Serviço Social 16ª Região (AL); Conselho Regional de Serviço Social 17ª Região (ES); Conselho Regional de

Serviço Social 18ª Região (SE); Conselho Regional de Serviço Social 19ª Região (GO); Conselho Regional de Serviço Social 2ª Região (MA); Conselho Regional de Serviço Social 20ª Região (MT); Conselho Regional de Serviço Social 21ª Região (MS); Conselho Regional de Serviço Social 22ª Região (PI); Conselho Regional de Serviço Social 23ª Região (RO); Conselho Regional de Serviço Social 25ª Região (TO); Conselho Regional de Serviço Social 26ª Região (AC); Conselho Regional de Serviço Social 3ª Região (CE); Conselho Regional de Serviço Social 4ª Região (PE); Conselho Regional de Serviço Social 5ª Região (BA); Conselho Regional de Serviço Social 6ª Região (MG); Conselho Regional de Serviço Social 7ª Região (RJ); Conselho Regional de Serviço Social 8ª Região (DF); Conselho Regional de Serviço Social 9ª Região (SP); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 1ª Região (DF); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 10ª Região (PR); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 11ª Região (SC); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 12ª Região (MT e MS); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 13ª Região (ES); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 14ª Região (AP e PA); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 15ª Região (PE); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 16ª Região (RN e PB); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 17ª Região (MA e PI); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 18ª Região (RO e AC); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 2ª Região (CE); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 3ª Região (MG); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 4ª Região (RJ); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 5ª Região (SP); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 6ª Região (RS); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 7ª Região (AL e SE); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 8ª Região (BA); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 9ª Região (GO e TO); Controladoria-Geral da União; Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; Defensoria Pública da União; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Departamento de Polícia Federal; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Departamento Nacional de Produção Mineral; Eletrosul Centrais Elétricas S.A.; Empresa Brasil de Comunicação S.A.; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-Sal Petróleo S.A - PPSA; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Empresa de Navegação da Amazônia - MT (extinta); Empresa de Pesquisa Energética; Empresa de Planejamento e Logística S.A.; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.; Empresa Gerencial de

Projetos Navais; Empresa Gestora de Ativos; Entidades/Órgãos do Governo do Distrito Federal; Financiadora de Estudos e Projetos; Fundação Alexandre de Gusmão; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação Casa de Rui Barbosa; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Cultural Palmares; Fundação Escola Nacional de Administração Pública; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Nacional de Artes; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional do Índio; Fundação Osório; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Furnas Centrais Elétricas S.A.; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.; Indústria de Material Bélico do Brasil; Indústrias Nucleares do Brasil S.A.; Instituto Benjamim Constant; Instituto Brasileiro de Museus; Instituto Brasileiro de Turismo; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de

Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense; Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Educação de Surdos; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Defesa; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Educação; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto); Ministério da Pesca e Aquicultura (extinta); Ministério da Saúde; Ministério das Comunicações (extinto); Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta); Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério do Trabalho e Previdência (extinto); Ministério do Turismo; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar; Nuclebrás Equipamentos Pesados

S.A.; Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal; Petrobras Transporte S.A. - MME; Petróleo Brasileiro S.A.; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Militar do Distrito Federal; Polícia Rodoviária Federal; Presidência da República; Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital (extinto); Senado Federal; Serviço Federal de Processamento de Dados; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste; Superintendência de Seguros Privados; Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste; Superintendência Nacional de Previdência Complementar; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Telecomunicações Brasileiras S.A.; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia; Tribunal Regional Eleitoral de Roraima; Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral do Acre; Tribunal Regional Eleitoral do Amapá; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Tribunal Regional Eleitoral do Ceará; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo; Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande

do Norte; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe; Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Regional Federal da 6ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro -Brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração LatinoAmericana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná; Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A; Vice-Presidência da República.

- 008.788/2011-1 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Responsáveis: Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A; Concremat Engenharia e Tecnologia S/A; Consórcio Concremat/Earthtech/Tecnosolo; Construtora OAS S.A. em recuperação judicial; Consórcio Arco Metropolitano Rio; Consórcio Arco Metropolitano do Rio; Consórcio Arco do Rio; Consórcio Carioca/Queiroz Galvão; Gisela Kraus; Gustavo Ferreira Gomes; José Paes Leme da Motta; João Carlos de Oliveira Azedias; Luiz Antonio Pagot; Luiz Emygdio de Oliveira; Luiz Fernando de Souza; Nilton de Britto; Walter Luiz Correa Magalhaes.
Interessado: Congresso Nacional.
Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Daniel Vieira Bogéa Soares (OAB-DF 34.311), Lucas Nazif Rasul (OAB-RJ 216.755), Gabriela Silverio Palhuca (OAB-SP 300.082), Beatriz Neves Dal Pozzo (OAB-SP 300.646), Idmar de Paula Lopes (OAB-DF 24.882) e outros.
- 011.655/2020-8 - Natureza:** ACOMPANHAMENTO
Unidade jurisdicionada: Ministério de Portos e Aeroportos; Agência Nacional de Aviação Civil.
Representação legal: Maria Helena Francisca dos Santos e Silva (OAB-SP 89.594), Douglas Macera Rey (OAB-SP 308.951) e outros.
- 012.230/2016-2 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
Responsáveis: Adilson Florencio da Costa; Alexej Predtechensky; André Luis Carvalho da Motta e Silva; Antonio Carlos Conquista; Bny Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A; Ernani de Souza Coelho; Guilherme Campos Junior; José Carlos Rodrigues Sousa; José Roberto Ferreira; João Carlos Penna Esteves; Julio Vicente Lopes; Marcos Antonio da Silva Costa; Monica Christina Caldeira Nunes; Reginaldo Chaves de Alcântara; Ricardo Oliveira Azevedo; Rogério Ferreira Ubine; Tania Regina Teixeira Munari.
Representação legal: Guilherme de Araujo Pinho Costa, Guilherme Loureiro Perocco (OAB-DF 21.311), Ana Luiza de Andrade Werneck (OAB-DF 51.697), Yuri Vinicius Assen da Silva (OAB-DF 54.123), Pedro Henrique Costódio Rodrigues (OAB-DF 35.228), Fernando José Gonçalves Acunha (OAB-DF 21.184), Eluziene Lacerda Lima (OAB-DF 21.491) e outros.
- 014.950/2023-5 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Representação legal: não há.

- 016.936/2020-5 - Natureza:** DESESTATIZAÇÃO
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Empresa de Planejamento e Logística S.A.; Ministério da Infraestrutura (Extinto); Ministério dos Transportes.
Representação legal: não há.
- 016.996/2020-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB-MA 15.164), Priscilla Maria Guerra Bringel (OAB-PI 14.647), Maria de Fatima Nepomuceno Nogueira (OAB-CE 8.281) e Fernando Luz Carvalho (OAB-CE 18.062).
- 021.655/2023-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representantes: Stryker do Brasil Ltda.
Unidade jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo.
Representação legal: não há.
- 030.564/2022-0 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Comando Logístico do Exército.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Representação legal: não há.
- 030.792/2022-3 - Natureza:** DENÚNCIA
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Representação legal: Antônio Franco Almada Azevedo (OAB-CE 20.964).
- 032.016/2023-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Russel Bedford GM Auditores Independentes S/S.
Unidade jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos.
Representação legal: não há.

042.545/2021-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Daikiti Sugitani Junior.
Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.
Responsáveis: Alessandro Baumgartner; Alvaro Jose de Souza; Celso Luiz Carvalho Camara; Daikiti Sugitani Junior; Danilo Ricardo Formaggi; Fabio de Souza Figueredo; Israel Vinicius Macedo Pereira; Major Rp3 Soluções em Tecnologia da Informação Ltda; Osmar Alves de Carvalho; Rafael Lagos Miranda; Tania Maria Ferreira; Washington Luiz Lima Teixeira.
Representação legal: Caio Leonardo Corralo Tornincasa (OAB-SP 473.671) e outros.

Ministro JORGE OLIVEIRA

021.475/2023-7 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Savvy Serviços Ltda.
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há.

025.624/2010-5 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste.
Responsável: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: Ari Barbosa Ferreira, Allan Xenofonte de Brito (OAB-CE 16.718) e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Ministro JHONATAN DE JESUS

026.325/2016-0 - Natureza: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Unidade jurisdicionada: Fundação Oswaldo Cruz.
Responsáveis: Nísia Verônica Trindade Lima; Paulo Ernani Gadelha Vieira.
Interessados: Instituto Oswaldo Cruz de Seguridade Social; Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
Representação legal: Lucas Namorato Barros (OAB-MG 109.015), Thomas Vasconcellos da Silva (OAB-RJ 153.437) e outros, representando Instituto Oswaldo Cruz de Seguridade Social; Eduardo Marcelo de Lima Sales (OAB-RJ 64.141), representando Fundação Oswaldo Cruz.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 000.335/2023-1 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Polícia Rodoviária Federal; 10ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal - BA; 12ª Superint. de Polícia Rodoviária Federal/ES; 9ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal/RS.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.
- 023.970/2015-4 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Incra no Estado de Tocantins.
Responsáveis: Antônio Carneiro de Pádua; Benjamim Aurelio Mendes; Edvaldo Soares Oliveira; Eltner Junior Postal; Heliel Atila de Oliveira Saraiva; Ismael Gomes Marinho; José Roberto Ribeiro Forzani; Luiz Amado Pereira Junior; Ruberval Gomes da Silva; Saulo Guilherme da Silva.
Interessados: Secretaria-executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Secretaria-executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.
Representação legal: Sérgio Rodrigues de Mendonça Cosson, representando José Roberto Ribeiro Forzani; Sergio Augusto Pereira Lorentino (OAB-TO 2.418), Gustavo Henrique Francisco da Silva Pereira (OAB-TO 6.943-B) e outros, representando Ruberval Gomes da Silva; Aline Ranielle Oliveira de Sousa Lima (OAB-TO 4.458), representando Edvaldo Soares Oliveira.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 014.356/2022-8 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Ministério da Agricultura e Pecuária.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.
- 036.684/2019-8 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura.
Representação legal: Vanessa Affonso Rocha (OAB-DF 39.069), representando Ministério do Turismo.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

001.205/2008-8 - Acompanhamento das determinações constantes de acórdão que apreciou pedidos de reexame interpostos contra deliberações de acórdão prolatado em sede de auditoria de conformidade na área de pessoal. Análise de resposta a notificação de acórdão que fixou prazo para cumprimento de determinação.

Unidade jurisdicionada: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Representação legal: Jamila Guimarães Santos (OAB-DF 35.559), Jackeline Guimarães Santos (OAB-DF 23.694), Robson Rodrigues Barbosa (OAB-DF 39.669), Anderson Cortez do Nascimento (OAB-DF 12.137-E), Thailine Maiara Lustosa da Cruz (OAB-DF 34.206), Odasir Piacini Neto (OAB-DF 35.273), Saint Clair Martins Souto (OAB-DF 4.875), Paulo Marcelo de Carvalho (OAB-DF 15.115) e Ademar Cypriano Barbosa (OAB-DF 23.151).

Interesse em sustentação oral:

- **Maria Aparecida Guimaraes Santos (OAB/DF nº 14.192)**, em nome de MARINEUSA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

014.254/2022-0 - Pedido de reexame interposto contra acórdão que apreciou acompanhamento relativo à concessão da prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica.

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia; Operador Nacional do Sistema Elétrico.

Representação legal: Gustavo Assis de Oliveira (OAB-DF 18.489), Caio Vinicius Lins Azuirson (OAB-SP 461.097), Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo (OAB-PE 19.595), Victor Aguiar Jardim de Amorim (OAB-GO 35.961), Feliciano Lyra Moura (OAB-PE 21714), Felipe Varela Caon (OAB-SP 407.087), Aristoteles de Queiroz Camara (OAB-PE 19.464), Eduardo Montenegro Serur (OAB-SP 319.933), Joao Loyo de Meira Lins (OAB-SP 319.936) e outros, representando Cteep - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista; Zanon de Paula Barros (OAB-RJ 18.329), Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB-SP 98.709) e outros, representando Alupar Investimento S.A.; Daniel Gustavo Santos Roque (OAB-SP 311.195), representando Agência Nacional de Energia Elétrica.

Interesse em sustentação oral:

- **Gustavo Assis de Oliveira (OAB/DF nº 18.489)**, em nome de CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

1º Revisor: Ministro Benjamin Zymler (30/08/2023)

2º Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus (30/08/2023)

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 020.609/2023-0 -** Representação sobre possíveis irregularidades em pregão eletrônico que teve por objeto a aquisição de materiais diversos de apoio a instrução. Análise de respostas a oitivas.
Representante: MG Storage Sistem Ltda.
Unidade jurisdicionada: Escola Preparatória de Cadetes do Exército.
Interessados/Responsáveis: Arthco Comercio de Moveis e Materiais para Escritorio - Eireli; Centro de Controle Interno do Exército.
Representação legal: Pâmella Naves de Oliveira (OAB-GO 33.338), representando Arthco Comercio de Moveis e Materiais para Escritorio - Eireli; Marcos Santos da Silva, representando MG Storage Sistem Ltda.

Interesse em sustentação oral:

- **Pâmella Naves de Oliveira (OAB/GO nº 33.338)**, em nome de ARTHCO COMERCIO DE MOVEIS E MATERIAIS PARA ESCRITORIO - EIRELI

Ministro VITAL DO RÊGO

- 005.703/2016-6 -** Recurso de revisão interposto contra deliberação que julgou irregulares as contas dos recorrentes, com condenação em débito e aplicação de multa, no âmbito de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução de convênio celebrado para prestação de serviços e desenvolvimento de ações em orientação jurídica para beneficiários da Reforma Agrária.
Recorrentes: Salete Maria Carollo e Edilson Pereira dos Santos.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: Rafael Modesto dos Santos (OAB-DF 43.179); Gabriel Dário de Matos Silva (OAB-DF 65.075) e outros.

Interesse em sustentação oral:

- **Diego Vedovatto (OAB/DF nº 51.951), Edemir Henrique Batista (OAB/DF nº 46.554), Gabriel Dario de Matos Silva (OAB/DF nº 65.075) e Rafael Modesto dos Santos (OAB/DF nº 43.179)**, em nome de EDILSON PEREIRA DOS SANTOS e SALETE MARIA CAROLLO

1º Revisor: Ministro Benjamin Zymler (03/05/2023)

2º Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus (03/05/2023)

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

015.912/2018-3 - Representação instaurada para aprofundar o exame de possíveis irregularidades relacionadas à aprovação da possibilidade de pagamento do prêmio do Seguro de Crédito à Exportação (SCE) durante o período de reembolso do crédito pelo importador (modalidade ongoing). Análise de razões de justificativa.

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, Câmara de Comércio Exterior e Comitê de Financiamento e Garantia às Exportações.

Responsáveis: Alexandre Meira da Rosa, Ivan João Guimarães Ramalho, Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva, Marcus Pereira Aucélio, Ruy Nunes Pinto Nogueira e Sheila Ribeiro Ferreira.

Representação legal: Pedro Jose de Almeida Ribeiro (OAB-RJ 163.187), Joao Pedro Chaves Valladares Padua (OAB-RJ 130.690), Julia Alexim Nunes da Silva (OAB-RJ 149.781), Gustavo Toniol Raguzzoni (OAB-DF 59.533), Liana Claudia Hentges Cajal (OAB-DF 50.920), Pedro Barros Nunes Studart Correa (OAB-DF 43.656) e outros.

Interesse em sustentação oral:

- **Gustavo Toniol Raguzzoni (OAB/DF nº 59.533)**, em nome de ALEXANDRE MEIRA DA ROSA

- **Rogério Telles Correia das Neves (OAB/SP nº 133.445)**, em nome de IVAN JOÃO GUIMARÃES RAMALHO

- **Joao Pedro Chaves Valladares Padua (OAB/RJ nº 130.690)**, em nome de LUIZ EDUARDO MELIN DE CARVALHO E SILVA

017.469/2016-3 - Representação para realizar a análise piloto de operações de financiamento à exportação de serviços destinados a empreendimentos rodoviários realizados no exterior. Análise de razões de justificativa.

Representante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Unidade jurisdicionada: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representantes legais: Alexandre Ferreira da Costa Maia (OAB-RJ 216.714E) e outros.

Interesse em sustentação oral:

- **Walter Baere de Araujo Filho (OAB/DF nº 55.138)**, em nome de BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

- **Thiago Cardoso Araújo (OAB/RJ nº 136.625)**, em nome de WAGNER BITTENCOURT DE OLIVEIRA, DEMIAN FIOCCA, FERNANDO MARQUES DOS SANTOS, EDUARDO RATH FINGERL, ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR, JORGE KALACHE FILHO e LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES
- **Flavio Jaime de Moraes Jardim (OAB/DF nº 17.199)**, em nome de LUCIANO GALVÃO COUTINHO, JOÃO CARLOS FERRAZ e MAURICIO BORGES LEMOS
- **Joao Pedro Chaves Valladares Padua (OAB/RJ nº 130.690)**, em nome de LUIZ EDUARDO MELIN DE CARVALHO E SILVA
- **Louise Dias Portes (OAB/RJ nº 203.612)**, em nome de ELVIO LIMA GASPAR
- **José Guilherme Berman Corrêa Pinto (OAB/RJ nº 119.454)**, em nome de JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO
- **Pedro Jose de Almeida Ribeiro (OAB/RJ nº 163.187)**, em nome de ROBERTO ZURLI MACHADO
- **Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ nº 121.685) e Marta de Castro Meireles (OAB/RJ nº 130.114)**, em nome de LUIZ ANTONIO ARAUJO DANTAS, LUIZ FILIPE DE CASTRO NEVES, VANIA CONZE CEZIMBRA, LUCIENE FERREIRA MONTEIRO MACHADO, VIVIAN REGINA COSTA WINKEL, MARCIA CRISTINA DA SILVA DIAS, RAQUEL BATISSACO DUARTE, VLADIMIR MATHEUS RIBEIRO DE SOUZA, DANIEL DA SILVA GRIMALDI, PRISCILLA ASSIS PINTO DA MATTA, JULIANA FERREIRA RIBEIRO PESSOA, BRUNO HILANO REGUEIRA, THAIS DE AZEVEDO GAMA PINTO, MARCELA PUPPIN CARVALHO, ROGER LOUIS FERNAND EGEA, LEONARDO PEREIRA RODRIGUES DOS SANTOS, ELYDIA MARIANA DA SILVA HIRATA, ANDRE TAVEIRA CRUZ, CARLOS FREDERICO BRAZ DE SOUZA, SERGIO FOLDES GUIMARAES, BRUNO CASTELO BRANCO e PATRICIA MIRELA RAMON DE ARRUDA

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

005.260/2022-1 - Representação sobre a possível interferência indevida de agentes privados em prol do direcionamento de transferências voluntárias do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Representante: Deputados Federais Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa, Denis Anderson da Rocha Bezerra, Vilson Luiz da Silva, Milton Coelho da Silva Neto, Ricardo Augusto Machado da Silva, Rafael Huete da Motta, Marcelo Ribeiro Freixo, João Batista Conti, Lídice da Mata e Souza, Tábata Cláudia Amaral de Pontes, Danilo Jorge de Barros Cabral, Aliel Machado Bark, e Alessandro Lucciola Molon.

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação

Representação legal: Laura Guedes de Souza (OAB-DF 48.769); Daniel Gustavo Santos Roque (OAB-SP 311.195)

Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus (12/07/2023)

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

005.541/2023-9 - Ato de aposentadoria.

Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Interessada: Gizela Tabet Pasqua.

Representação legal: não há.

Revisor: Ministro Vital do Rêgo (31/05/2023)

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

020.184/2022-0 - Representação autuada para avaliar a celebração dos Acordos Substitutivos de Multa.

Unidade Jurisdicionada: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Representação legal: não há.

1º Revisor: Ministro Jorge Oliveira (23/08/2023)

2º Revisor: Ministro Vital do Rêgo (23/08/2023)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 016.756/2020-7 -** Pedido de reexame interposto contra acórdão que não conheceu de embargos de declaração opostos em sede denúncia sobre a atuação da agência reguladora no reconhecimento da viabilidade locacional da ampliação de terminal portuário.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459); Paola Aires Correa Lima (OAB-DF 13.907), Rodrigo Leonardo de Melo Santos (OAB-DF 42.203) e outros
- 017.456/2016-9 -** Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo embargante contra deliberação que julgou irregulares suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa e penalidade de inabilitação no âmbito de tomada de contas especial originada em representação sobre desvio de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar.
Unidade jurisdicionada: Município de Limoeiro de Anadia - AL.
Representação legal: Enne Layne Ferreira Santos Almeida (OAB-AL 13.313); Karl Heisenberg Ferro Santos (OAB-DF 64.334); Enne Layne Ferreira Santos Almeida (OAB-AL 13.313).
- 028.835/2016-6 -** Representação acerca de possíveis irregularidades nos reajustes da tarifa básica de contrato de concessão da rodovia BR-040/RJ/MG. Análise de razões de justificativa.
Representante: Ministério Público Federal
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres
Representação legal: Paulo Sergio Bezerra dos Santos, Débora Goelzer Fraga e outros; Guilherme de Araujo Pinho Costa, Fernando Henrique Fontes dos Reis (OAB-DF 57.513) e outros

Ministro AUGUSTO NARDES

- 026.608/2013-8 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na concessão de benefícios a segurados.
Unidade Jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS em Poços de Caldas-MG.
Responsável: Antônio Teixeira.
Representação legal: não há.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 006.389/2022-8 -** Auditoria de natureza operacional integrada com aspectos de conformidade, que tem como objetivo geral avaliar a tempestividade da análise do processo administrativo de reconhecimento inicial de direito perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há
- 020.977/2023-9 -** Processo de solicitação que trata de solicitação de parlamentar.
Solicitante: Senador Eduardo Girão.
Representação legal: não há.
- 030.033/2016-0 -** Representação autuada para analisar a conformidade das medidas e decisões tomadas pelos órgãos de deliberação da Petrobras na condução da política de reajuste de preços de combustíveis adotada pela empresa no período de 2002 a 2019. Análise de respostas a oitivas.
Representante: Antonio Carneiro Maia Neto, Adriano Marques Manso, Alexandre Eliahou Andrade Dancour, Alexandra Enes de Araújo Lebre, Amanda César Lima, Baulio Licy Gomes de Mello, Claudia da Costa Vasques, Carlos Rafael Lima Macedo, Carolina Bastos Lima Brum, Cíntia Maria Frutuoso Rafael Figueiredo, Daniel Marinho Santos de Oliveira, Danielle Gama Bessa Bites, Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza, Eduardo Valiente de Rezende, Fernanda Maria Garcia Leite da Cruz, Geórgia Valverde Leão Romeiro, Grace Salomao de Pinho, Gustavo de Souza Vellame, Hélio Siqueira Júnior, Juliana Carvalho Tostes Nunes, Leonardo Chevrand de Miranda E Silva, Lucas Laupman Ferraz Lima, Mariana Fernandes Da Silva, Marcos Antônio Marques, Maria Isabel de Faria Perez, Miriam Venância Ribeiro Avena, Nelson Barreto Gomyde, Patricia Franco Bonfadini Mendes, Pedro Jardim de Paiva Barroso, Rafael Coutinho Da Silva, Rafael Carlo Indio E Bartijotto, Raphaela Cristina Nascimento Perini Rodrigues, Tatiana Zuma Pereira, Taísa Oliveira Maciel, Vitor Thome El Hader, Viviane Do Nascimento Pereira Sá.
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Responsáveis: Almir Guilherme Barbassa; Guido Mantega; Jorge Gerdau Johannpeter; Jose Miranda Formigli Filho; José Alcides Santoro Martins; José Antônio de Figueiredo; José Carlos Cosenza; José Maria Ferreira Rangel; Luciano Galvão Coutinho; Marcio Pereira Zimmermann; Maria das Graças Silva Foster; Miriam Aparecida Belchior; Sergio Franklin Quintella.
Representantes legais: Alexandre Eliahou Andrade Dancour (OAB-RJ 126.187) e outros representando Petróleo Brasileiro S.A.

- 039.469/2019-0 -** Pedido de reexame interposto contra acórdão que aplicou multa ao recorrente em sede de monitoramento do cumprimento de determinações feitas em acórdão proferido no âmbito de auditoria para verificar a gestão dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.
Responsável/Recorrente: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu.
Unidade jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Rondônia.
Representação legal: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

- 019.253/2023-0 -** Solicitação do Congresso Nacional em que são requeridas a realização de auditoria sobre os valores repassados pela União para o Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF) e a priorização da apreciação de processo de representação sobre possíveis irregularidades de segregação, tanto por fontes quanto por metas, dos recursos geridos pelo instituto.
Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.
- 022.140/2023-9 -** Representação sobre possíveis irregularidades relacionadas a obstrução ao livre exercício de auditorias e inspeções, ocorridas no decorrer de auditoria de conformidade com o objetivo de verificar a regularidade na aplicação dos recursos derivados de Emendas de Relator (RP9) indicadas por usuários externos em 2022, a fim de subsidiar o atendimento a demanda de Solicitação do Congresso Nacional.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Município de Fonte Boa - AM.
Representação legal: não há.
- 022.720/2020-0 -** Auditoria com o objetivo de examinar a conformidade e a economicidade das obras do Plano de Investimentos em Mobilidade Urbana na Região do ABC - Eixo 1 - Corredor Sudeste - Etapa Mauá/SP. Análise de respostas a oitivas.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal; Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
Responsável: Donisete Pereira Braga.
Interessado: Congresso Nacional.
Representação legal: Murilo Muraro Fracari (OAB-DF 22.934); Norberto Fontanelli Prestes de Abreu e Silva (OAB-SP 172.253) e outros.

- 032.240/2023-6 -** Processo administrativo com proposta de fiscalização.
Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados, Conselho Nacional de Justiça, Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Secretaria de Governo Digital.
Representação legal: não há.
- 041.725/2021-2 -** Monitoramento de recomendações constantes de acórdão proferido em sede de processo de acompanhamento que visou acompanhar a implementação dos mecanismos de governança colocados em prática para dar consecução às estratégias de transformação digital da Administração Pública Federal.
Unidade jurisdicionada: Casa Civil da Presidência da República; Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Secretaria Especial de Modernização do Estado (extinto).
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 032.109/2023-7 -** Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas em pregão cujo objeto é a aquisição de solução de rede sem fio de comunicação de dados corporativa.
Representante: Giamundo Neto Sociedade de Advogados.
Unidade jurisdicionada: Departamento de Polícia Federal.
Representação legal: Marília Sodré Siviero (OAB-SP 315.384), Giuseppe Giamundo Neto (OAB-SP 234.412) e outros, representando Giamundo Neto Sociedade de Advogados.
- 038.427/2019-2 -** Pedido de reexame interposto contra acórdão que aplicou multa aos recorrentes em sede de representação acerca de irregularidades em processo licitatório promovido pelo município de Vila Maria/RS para construção de pontes.
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE/RS
Recorrentes: Silvia Matiasso Colet; Maico Serafini Betto.
Unidade jurisdicionada: Município de Vila Maria - RS.
Representação legal: não há.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

017.900/2017-4 - Embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido em sede de tomada de contas especial resultante de conversão de processo de auditoria nos contratos de operação do Navio-Sonda Vitória 10.000.

Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

Responsáveis: Almir Guilherme Barbassa; Bruno Goncalves Luz; Deep Black Drilling Lp; Eduardo Costa Vaz Musa; Fernando Antônio Falcão Soares; Fernando Schahin; Guilherme de Oliveira Estrella; Joao Vaccari Neto; Jorge Antonio da Silva Luz; Jorge Luiz Zelada; José Carlos Costa Marques Bumlai; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Luis Carlos Moreira da Silva; Maria das Graças Silva Foster; Milton Taufic Schahin; Nestor Cunat Cervero; Partido dos Trabalhadores; Paulo Roberto Costa; Renato de Souza Duque; Salim Taufic Schahin; Schahin Engenharia S.a.; Schahin Holding S.a. - em Recuperação Judicial.

Representação legal: Matheus Ian Telles Freitas (OAB-BA 42.822), representando Luis Carlos Moreira da Silva; Juliana Carvalho Tostes Nunes (OAB-RJ 131.998), Carolina Bastos Lima Brum (OAB-RJ 135.073) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Felipe Henrique Braz Guilherme (OAB-PR 69.406), representando Jorge Luiz Zelada; Joao Pedro Coutinho Barreto (OAB-RJ 210.903), representando Nestor Cunat Cervero; Fernando Jose Lopes Scalzilli (OAB-RS 17.230), representando Schahin Engenharia S.a.; Natasha Oliveira França (OAB-DF 52.816), Arthur Lima Guedes (OAB-DF 18.073) e outros, representando Almir Guilherme Barbassa; Thiago de Oliveira (OAB-RJ 122.683), Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos (OAB-RJ 172.864) e outros, representando Maria das Graças Silva Foster; Fernando Jose Lopes Scalzilli (OAB-RS 17.230), representando Schahin Holding S.A. - em Recuperação Judicial; Thiago de Oliveira (OAB-RJ 122.683), Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos (OAB-RJ 172.864) e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Luis Gustavo Rodrigues Flores (OAB-PR 27.865), Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto (OAB-PR 16.950) e outros, representando Eduardo Costa Vaz Musa; Bernardo Costa Peterli Guimaraes (OAB-RJ 145.513), Alberto Costa Souza Fontenelle (OAB-RJ 102.996) e outros, representando Repsol Sinopec Brasil As; Natasha Oliveira França (OAB-DF 52.816), Arthur Lima Guedes (OAB-DF 18.073) e outros, representando Guilherme de Oliveira Estrella; Gabriel Alves da Costa (OAB-RS 62.752) e Andrews Leoni da Silva França (OAB-DF 34.149), representando Bg E&p Brasil Ltda.

- 028.728/2014-9 -** Embargos de declaração opostos em face de deliberação que não conheceu recurso de revisão interposto pelo embargante contra acórdão que julgou irregulares as suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa, no âmbito de tomada de contas especial instaurada em face da omissão no dever de prestar contas de convênio cujo objeto foi a realização do evento "1ª Festa Junina do Clube de Rodeio Gigante Vermelho de Cândido Mota/SP".
Recorrente: Marcos Alexandre Franco Martins.
Unidade Jurisdicionada: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
Responsáveis: Associação do Clube de Rodeio Gigante Vermelho de Candido Mota; Marcos Alexandre Franco Martins.
Representação legal: Renata Mailio Marquezi (OAB-SP 308.192), Silvia Fontana Franco (OAB-SP 168.970) e outros, representando Associação do Clube de Rodeio Gigante Vermelho de Candido Mota; Renata Mailio Marquezi (OAB-SP 308.192), Silvia Fontana Franco (OAB-SP 168.970) e outros, representando Marcos Alexandre Franco Martins.
- 032.791/2023-2 -** Processo de desestatização voltado à análise dos procedimentos referentes a licitação de permissão de serviço público com o objetivo de selecionar parceiros para operacionalizar o canal de atendimento denominado Correios Modular.
Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
Representação legal: não há.
- 044.689/2021-7 -** Embargos de declaração opostos em face de acórdão que expediu informações, no âmbito de representação sobre possíveis irregularidades relacionadas à utilização continuada de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento de aposentadorias e pensões.
Representante: Ministério Público Federal; Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.
Unidade Jurisdicionada: Governo do Estado de São Paulo.
Representação legal: não há.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 007.455/2023-2 -** Atos de Aposentadoria.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
Interessados: Eva Cristina Euzebio; Keila Correa Cerviglieri; Marcos Serafim Rodrigues; Maria Rita Oliveira de Toledo; Sonival Correia Mandu.
Representação legal: não há.

- 008.463/2023-9 -** Solicitação do Congresso Nacional por meio da qual é requerida a realização de auditoria para a fiscalização e apuração sobre a incineração e vencimento de medicamentos usados no tratamento de doenças raras e de alto custo.
Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 011.450/2016-9 -** Auditoria de conformidade realizada no âmbito do Fiscobras/2016 nas obras da Ferrovia Norte-Sul (FNS) - Extensão Sul, lotes 1S, 2S, 3S, 3SA e 4S.
Unidade jurisdicionada: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (atual Infra S.A.).
Responsável: Luiz Carlos Oliveira Machado.
Representante legal: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 018.042/2020-1 -** Tomada de Contas Especial instaurada em razão de saques em contas de poupança e contas correntes de clientes da Agência Santa Inês/MA, sem autorização dos respectivos titulares, bem como de desfalque em numerário de tesouraria da agência.
Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S/A.
Responsável: Luis de Almeida Liberato.
Representação legal: não há.

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER****Processo:** 009.389/2023-7**Natureza:** Pensão Civil**Entidade:** Fundação Nacional de Saúde**DESPACHO**

Ante as razões expostas pelo **Parquet** especializado (peça 7), determino, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno/TCU, a restituição dos autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, para verificar se houve a inclusão, no cálculo dos proventos da pensão civil em tela, das parcelas de “quintos/décimos” e “opção de função”, de forma cumulativa e, em caso positivo, da regularidade desse procedimento, fazendo-se as diligências para sanear os autos, caso necessário.

À AudPessoal, para adoção das providências a seu cargo, devendo o presente feito, posteriormente à análise da unidade especializada, ser remetido a este Gabinete via MP/TCU.

Brasília, 30 de setembro de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0765/2023-TCU/SEPROC, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023**

TC 031.442/2020-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO João Bosco Pessine Gonçalves, CPF: 493.633.287-91, do Acórdão 2275/2023-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 28/3/2023, proferido no processo TC 031.442/2020-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 20/6/2023: R\$ 781.803,69. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 40.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 188 de 02/10/2023, Seção 3, p. 184)

EDITAL 0770/2023-TCU/SEPROC, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

TC 012.720/2018-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Fundação Ricardo Franco, CNPJ: 02.519.717/0001-70, representada pelo Sr. Marcos Vinicius Domingos da Silva, OAB: 174548/RJ, do Acórdão 8499/2022-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 6/12/2022, proferido no processo TC 012.720/2018-6, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, a condenou a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 22/6/2023: R\$ 268.347,10; em solidariedade com o responsável Washington Luiz de Paula, CPF 005.627.127-12. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 15.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 188 de 02/10/2023, Seção 3, p. 185)

EDITAL 0780/2023-TCU/SEPROC, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

TC 047.716/2020-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Retromac Máquinas e Equipamentos Ltda, CNPJ: 08.418.403/0001-67, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1199/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 28/2/2023, proferido no processo TC 047.716/2020-7, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 28/6/2023: R\$ 149.209,69; em solidariedade com o responsável José Flavio Godoy da Rosa, CPF - 502.861.020-72. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 14.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 188 de 02/10/2023, Seção 3, p. 186)

EDITAL 0781/2023-TCU/SEPROC, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

TC 047.716/2020-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO José Flavio Godoy da Rosa, CPF: 502.861.020-72, do Acórdão 1199/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 28/2/2023, proferido no processo TC 047.716/2020-7, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 28/6/2023: R\$ 3.049.307,18; em solidariedade com A responsável Retromac Máquinas e Equipamentos Ltda., CNPJ - 08.418.403/0001-67. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 290.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 188 de 02/10/2023, Seção 3, p. 187)

EDITAL 0783/2023-TCU/SEPROC, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

TC 044.984/2021-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Paula Francinete da Silva Nascimento, CPF: 711.352.273-49, do Acórdão 2942/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 18/4/2023, proferido no processo TC 044.984/2021-9, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 28/6/2023: R\$ 900.319,45. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 40.000,00 (art. 57, da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 188 de 02/10/2023, Seção 3, p. 185)

EDITAL 0792/2023-TCU/SEPROC, DE 3 DE JULHO DE 2023

TC 045.749/2021-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Eliete da Cunha Beleza, CPF: 240.446.282-20, do Acórdão 2551/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 4/4/2023, proferido no processo TC 045.749/2021-3, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 3/7/2023: R\$ 551.911,12. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 100.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

A reparação do dano observará o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, XLV, da Constituição Federal/1988, e art. 5º, VIII, da Lei 8.443/1992).

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 188 de 02/10/2023, Seção 3, p. 184)

EDITAL 0793/2023-TCU/SEPROC, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

TC 039.954/2019-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO José Severino da Trindade, CPF: 405.068.944-87, do Acórdão 1348/2022-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 29/3/2022, proferido no processo TC 039.954/2019-6, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 3/7/2023: R\$ 262.667,68. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 188 de 02/10/2023, Seção 3, p. 187)

EDITAL 0794/2023-TCU/SEPROC, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

TC 039.954/2019-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Glenio Mauricio Pereira Carvalho, CPF: 264.688.164-91, do Acórdão 1348/2022-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 29/3/2022, proferido no processo TC 039.954/2019-6, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 3/7/2023: R\$ 1.254.835,13. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 188 de 02/10/2023, Seção 3, p. 187)

EDITAL 0992/2023-TCU/SEPROC, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

TC 033.465/2015-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Associação Sergipana de Blocos de Trio, CNPJ: 32.884.108/0001-80, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 710/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 7/2/2023, proferido no processo TC 033.465/2015-0, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica Associação Sergipana de Blocos de Trio, na pessoa de seu representante legal, notificada a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5) valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 23/8/2023: R\$ 127.123,64; em solidariedade com os responsáveis Lourival Mendes de Oliveira Neto, CPF: 310.702.215-20 e Alberto Gomes Canuto, CNPJ: 04.574.995/0001-55. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 45.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 188 de 02/10/2023, Seção 3, p. 188)

EDITAL 0993/2023-TCU/SEPROC, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

TC 033.465/2015-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Lourival Mendes de Oliveira Neto, CPF: 310.702.215-20, do Acórdão 710/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 7/2/2023, proferido no processo TC 033.465/2015-0, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica Lourival Mendes de Oliveira Neto, CPF: 310.702.215-20, notificado para recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 23/8/2023: R\$ 127.123,64; em solidariedade com os responsáveis Associação Sergipana de Blocos de Trio, CNPJ: 32.884.108/0001-80 e Alberto Gomes Canuto, CNPJ: 04.574.995/0001-55. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 45.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadeao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 188 de 02/10/2023, Seção 3, p. 188)

EDITAL 1002/2023-TCU/SEPROC, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

TC 040.372/2018-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA E & E Construtora Industria e Comércio Ltda, CNPJ: 09.523.488/0001-06, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 7701/2022-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 25/10/2022, proferido no processo TC 040.372/2018-9, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e a condenou a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 25/8/2023: R\$ 851.632,67; em solidariedade com o responsável Raimundo Gomes da Silva - CPF: 050.247.573-00. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 397.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 188 de 02/10/2023, Seção 3, p. 187)

EDITAL 1053/2023-TCU/SEPROC, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

TC 025.369/2017-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO INSTITUTO MUNDIAL DE DESENVOLVIMENTO E DA CIDADANIA - IMDC., CNPJ: 21.145.289/0001-07, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 4012/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 23/5/2023, proferido no processo TC 025.369/2017-2, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto contra o Acórdão 1.911/2022-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcante, sessão de 5/4/2022, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial.

Dessa forma, fica INSTITUTO MUNDIAL DE DESENVOLVIMENTO E DA CIDADANIA - IMDC., CNPJ: 21.145.289/0001-07, na pessoa de seu representante legal, notificado a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 22/9/2023: R\$ 11.500.013,76; em solidariedade com o responsável Deivson Oliveira Vidal - CPF: 013.599.046-70. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 500.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 188 de 02/10/2023, Seção 3, p. 186)

EDITAL 1059/2023-TCU/SEPROC, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023

TC 025.536/2017-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Agrimar Barbosa da Silva, CPF: 219.511.871-72, do Acórdão 326/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 24/1/2023, proferido no processo TC 025.536/2017-6, que retificou, por inexatidão material, o Acórdão 9209/2022-TCU-Primeira Câmara, de mesma relatoria, sessão de 29/11/2022, por meio do qual o Tribunal de Contas da União julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de multa (art. 57, da Lei 8.443/1992), no valor de R\$ 20.000,00, fixando o prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, a qual será atualizada desde a data do Acórdão 326/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 24/1/2023, até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cadidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 188 de 02/10/2023, Seção 3, p. 186)

EDITAL 1060/2023-TCU/SEPROC, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023.

Processo TC 029.013/2022-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Jarbas Correia Bezerra, CPF: 036.643.354-73, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 26/9/2023: R\$ 1.003.575,94; sendo parte em solidariedade com o responsável INDUSTRIA YVEL LIMITADA - CNPJ: 08.811.812/0001-29.

O débito decorre das seguintes irregularidades: a) ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1474/2007, tendo em vista execução de parte do objeto com falhas técnicas e em divergência com o projeto aprovado pela Concedente, sem aproveitamento útil da parcela executada; b) pagamentos por serviços não executados ou executados em desconformidade com as especificações técnicas contidas no projeto e plano de trabalho pactuado com a Concedente o que caracteriza infração à Constituição Federal, arts. 37, caput, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 26/9/2023: R\$ 1.106.114,69; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

) A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 188 de 02/10/2023, Seção 3, p. 187)

EDITAL 1061/2023-TCU/SEPROC, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

TC 041.334/2018-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA ASSOCIACAO DOS CRIADORES DA REGIAO DE ENTRE RIOS, CNPJ: 14.704.530/0001-25, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 4214/2022-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 26/7/2022, proferido no processo TC 041.334/2018-3, revisto de ofício pelo Acórdão 1816/2023 - TCU - 1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, prolatado na sessão de 14/3/2023, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 26/9/2023: R\$ 1.299.027,92; em solidariedade com o responsável MARCOS OLIVEIRA DE CARVALHO - CPF: 041.827.235-20. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 240.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 188 de 02/10/2023, Seção 3, p. 185)

EDITAL 1062/2023-TCU/SEPROC, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

TC 041.334/2018-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO o Espólio de Marcos Oliveira de Carvalho, CPF: 041.827.235-20, representado pela administradora provisória do espólio, Sra. Rita Crispina Santos de Carvalho, CPF: 397.615.335-49, do Acórdão 4214/2022-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 26/7/2022, proferido no processo TC 041.334/2018-3, revisto de ofício pelo Acórdão 1816/2023 - TCU - 1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, prolatado na sessão de 14/3/2023, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando o espólio de Marcos Oliveira de Carvalho a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 26/9/2023: R\$ 1.299.027,92; em solidariedade com o responsável ASSOCIACAO DOS CRIADORES DA REGIAO DE ENTRE RIOS, CNPJ: 14.704.530/0001-25. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

A reparação do dano observará o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, XLV, da Constituição Federal/1988, e art. 5º, VIII, da Lei 8.443/1992).

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 188 de 02/10/2023, Seção 3, p. 186)

EDITAL 1066/2023-TCU/SEPROC, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

TC 025.529/2017-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA PRIMAS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 11.991.813/0001-07, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 2417/2021-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, prolatado na sessão de 2/3/2021, retificado por inexatidão material pelo Acórdão 11790/2021-TCU-Primeira Câmara, de mesma relatoria, sessão de 24/8/2021, e mantido pelo Acórdão 7855/2022-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, de 1/11/2022, proferido no processo TC 025.529/2017-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas apreciadas e a condenou a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 26/12/2022: R\$ 401.804,06; em solidariedade com o responsável Jânio Dimas Bampa, CPF-240.376.056-00. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 25.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 188 de 02/10/2023, Seção 3, p. 187)

EDITAL 1067/2023-TCU/SEPROC, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

Processo TC 012.140/2022-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Daikir Talatalakuma Waura, CPF: 005.927.401-88, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do(a) Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 27/9/2023: R\$ 332.344,35; em solidariedade com os responsáveis INSTITUTO DE PESQUISA ETNO AMBIENTAL DO XINGU IPEAX, CNPJ - 07.281.382/0001-18, ARITANA YAWALAPITI, CPF - 025.501.917-30 e YAKOMINI MAILSON KOBAYASHI, CPF - 573.532.391-15.

O débito decorre da não comprovação da execução física do objeto do contrato de repasse, tendo em vista a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades (REA) homologado pelo órgão repassador o que caracteriza infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 39, caput, e 50, caput, da Portaria Interministerial 127/2008; e Cláusula Terceira, itens “c”, “d” e “e”, do instrumento contra.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 27/9/2023: R\$ 382.471,05; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 188 de 02/10/2023, Seção 3, p. 184)

EDITAL 1068/2023-TCU/SEPROC, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

Processo TC 012.140/2022-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Aritana Yawalapiti, CPF: 025.501.917-30, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do(a) Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 27/9/2023: R\$ 332.344,35; em solidariedade com os responsáveis INSTITUTO DE PESQUISA ETNO AMBIENTAL DO XINGU - IPEAX, CNPJ - 07.281.382/0001-18, YAKOMINI MAILSON KOBAYASHI, CPF - 573.532.391-15 e DAIKIR TALATALAKUMA WAURA, CPF - 005.927.401-88.

O débito decorre da não comprovação da execução física do objeto do contrato de repasse, tendo em vista a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades (REA) homologado pelo órgão repassador o que caracteriza infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 39, caput, e 50, caput, da Portaria Interministerial 127/2008; e Cláusula Terceira, itens “c”, “d” e “e”, do instrumento contra.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 27/9/2023: R\$ 382.471,05; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 188 de 02/10/2023, Seção 3, p. 185)

EDITAL 1069/2023-TCU/SEPROC, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

Processo TC 012.140/2022-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Yakomini Mailson Kobayashi, CPF: 573.532.391-15, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 27/9/2023: R\$ 332.344,35; em solidariedade com os responsáveis INSTITUTO DE PESQUISA ETNO AMBIENTAL DO XINGU - IPEAX, CNPJ - 07.281.382/0001-18, ARITANA YAWALAPITI, CPF - 025.501.917-30 e DAIKIR TALATALAKUMA WAURA, CPF - 005.927.401-88.

O débito decorre da não comprovação da execução física do objeto do contrato de repasse, tendo em vista a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades (REA) homologado pelo órgão repassador o que caracteriza infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 39, caput, e 50, caput, da Portaria Interministerial 127/2008; e Cláusula Terceira, itens “c”, “d” e “e”, do instrumento contratual.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 27/9/2023: R\$ 382.471,05; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 188 de 02/10/2023, Seção 3, p. 186)

EDITAL 1074/2023-TCU/SEPROC, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023.

Processo TC 030.084/2022-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA ASSOCIACAO CASA DE CULTURA DOS ACORES, CNPJ: 02.657.861/0001-72, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 28/9/2023: R\$ 270.031,61; em solidariedade com a responsável MARIA DE FATIMA DA SILVA, CPF - 032.875.129-43.

O débito decorre da Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para a execução do projeto cultural Pronac 13-0755, em virtude da omissão dos responsáveis quanto ao dever de prestar, o que caracteriza infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 51, III, a, da IN MC 2/2019.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 28/9/2023: R\$ 285.643,05; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 188 de 02/10/2023, Seção 3, p. 184)

EDITAL 1075/2023-TCU/SEPROC, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

TC 005.285/2021-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA SAO BENTO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ: 09.356.377/0001-52, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 5516/2023-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 4/7/2023, proferido no processo TC 005.285/2021-6, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 28/9/2023: R\$ 1.965.632,43; em solidariedade com a responsável VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO - CPF: 203.909.804-63. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 190.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 188 de 02/10/2023, Seção 3, p. 185)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 39, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Presidente)

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 14 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (participação de forma telepresencial), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por causa justificada, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em férias, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por razão de participação em evento educacional no Brasil.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 38, referente à sessão realizada em 13 de setembro de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Registro de que a Secretaria de Auditoria Interna apresentou o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna 2022/2023, com o objetivo de informar a este Colegiado acerca da execução do seu Plano Anual, a sua situação atual e as demais ações desenvolvidas no âmbito do plano operacional da unidade.

Informação sobre ação preventiva, com exercício simulado de evacuação de emergência nas dependências do Edifício Sede e do Anexo I deste Tribunal, a ser realizado no dia 22 de setembro de 2023, às 15 horas.

Do Ministro Jorge Oliveira:

Registro de que foi proferido despacho no processo TC-033.082/2023-5, cujo objeto é a desestatização da BR-040/MG, que liga Belo Horizonte a Juiz de Fora. Considerando a relevância e a urgência do caso, foi solicitado à AudRodoviaAviação que conclua o exame de mérito e remeta os autos ao gabinete do relator até o dia 11 de outubro.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-001.205/2008-8 e TC-013.383/2017-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-008.174/2023-7, TC-021.345/2016-3 e TC-034.653/2018-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-030.033/2016-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-005.916/2022-4 e TC-019.715/2023-4, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;
- TC-028.410/2016-5, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia; e
- 015.912/2018-3, TC-017.469/2016-3 e TC-023.970/2015-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1921 a 1954.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1955 e 1957 a 1976, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 1956.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no § 10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-005.260/2022-1, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 4 de outubro de 2023. O processo está sob pedido de vista formulado em 12 de julho de 2023 pelo Ministro Jhonatan de Jesus. Já votou o relator (v. Anexo III da Ata nº 28/2023-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no § 10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-000.048/2023-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 25 de outubro de 2023. O adiamento ocorreu após o registro dos votos do relator e do revisor (v. Anexo III da Ata nº 39/2023-Plenário). O processo está sob pedido de vista formulado em 5 de julho de 2023 pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. Já votou o relator (v. Anexo III da Ata nº 27/2023-Plenário).

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-007.597/2018-5, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, foi realizada sustentação oral requerida pelo Dr. Afonso de Paula Pinheiro Rocha, em nome do Ministério Público do Trabalho. Acórdão nº 1955.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-010.758/2018-6, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 25 de outubro de 2023, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC- 029.953/2017-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo e o revisor é o Ministro Walton Alencar Rodrigues (Ata nº 32/2023-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1960, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, após acolher as sugestões apresentadas pelo Ministro Benjamin Zymler.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-007.597/2018-5, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo e o revisor é o Ministro Augusto Nardes (Ata nº 25/2023-Plenário). Após a realização da sustentação oral requerida pelo Dr. Afonso de Paula Pinheiro Rocha, em nome do Ministério Público do Trabalho, o Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado se manifestou oralmente em consonância com o art. 109 do Regimento Interno. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1955, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, após acolher as sugestões apresentadas pelos Ministros Augusto Nardes, Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1921/2023 - TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234 e 235, caput e parágrafo único, do Regimento Interno e com o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, considerá-la prejudicada e determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.964/2023-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

- 1.3. Órgão/Entidade: Município de Livramento - PB.
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1922/2023 - TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, inciso XVI, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 143, inciso III, 234 e 235, caput e parágrafo único, do Regimento Interno e com o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não-conhecer da denúncia e determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.829/2023-7 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Município de Russas - CE.
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1923/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, em considerar cumprida a recomendação contida no item 1.8.3 do Acórdão 2502/2020-TCU-Plenário e fazer novas determinações, de acordo com os pareceres expedidos nos autos.

1. Processo TC-012.367/2021-4 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. conceder novo prazo de 60 dias para envio das providências adotadas no cumprimento integral do item 1.6 do Acórdão 842/2022-TCU-Plenário;
 - 1.6.2. determinar o encaminhamento, no prazo de 90 dias, de novos documentos para demonstrar o cumprimento integral dos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.9, 9.1.10, 9.1.11, 9.1.13, 9.1.14 e 9.1.15 do Acórdão 496/2018-TCU-Plenário, além de quadros demonstrativos da execução dos planos de ações firmados entre o FNDE e os estados do Pará, Roraima, São Paulo e Santa Catarina (Acórdão 2062/2018-TCU-Plenário).

ACÓRDÃO Nº 1924/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 250, incisos I e II e §1º, do RI/TCU, em conhecer e julgar prejudicada a representação, determinando o apensamento ao processo TC-042.469/2021-0, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.398/2021-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Fundo de Financiamento Ao Estudante do Ensino Superior.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1925/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados esses autos de representação, em que, na atual fase processual, apreciam-se os pedidos de reexame interpostos por José Ubiratan Cardoso Matos, Maria Helena de Oliveira Weber e José Lúcio Lima Machado, contra o Acórdão 1169/2022-TCU-Plenário (Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), que os condenou ao pagamento de multas individuais, em razão de irregularidades no processo de licitação para contratação da execução das obras de implantação dos corredores estruturantes I e II, no município de Salvador/BA;

Considerando que o recurso preenche os requisitos aplicáveis à espécie, conforme demonstrado pela então Serur, nos exames de admissibilidade peças 82-84;

Considerando que, ainda que não alegada pelos recorrentes, se impõe, preliminarmente ao exame das demais alegações de mérito, a aferição da prescrição punitiva do TCU, por se tratar de matéria de ordem pública, consoante disposto no art. 10 da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que, de acordo com o art. 8º, caput, da Resolução-TCU 344/2022, incide prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho;

Considerando que, de acordo com o art. 8º, § 1º, da Resolução-TCU 344/2022, a prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se os que não interfiram de modo relevante no curso das apurações;

Considerando que, de acordo com o art. 8º, § 2º, da Resolução-TCU 344/2022, também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal, indicadas no art. 5º, in visos I a IV, 6º, caput e parágrafo único, e 7º, incisos I a VI, da mesma norma;

Considerando o transcurso superior a três anos, entre a concessão de prazo adicional para defesa, em 29/5/2017 (peça 29), e a instrução de mérito da unidade técnica, em 19/3/2021 (peça 41), sem que haja notícia nos autos da ocorrência, nesse período, de outras causas interruptivas, suspensivas ou impeditivas da prescrição intercorrente;

Considerando a proposição da AudRecursos, no sentido de conhecer do recurso e arquivar o processo, em razão da configuração da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do TCU (peças 99-101);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, 285 e 286 do Regimento Interno do TCU e com os arts. 1º, 8º, 10 e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em conhecer do recurso, considerar prejudicado o exame das alegações recursais, ante o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva do TCU, tornar insubsistente o Acórdão 1169/2022-TCU-Plenário e determinar o arquivamento do seguinte processo, dando ciência desta deliberação aos recorrentes e Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (Conder), em linha com os pareceres precedentes:

1. Processo TC-009.208/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Francisco Bonfim Fonseca (284.119.865-00); José Lucio Lima Machado (056.030.725-04); José Ubiratan Cardoso Matos (452.920.195-34); Maria Helena de Oliveira Weber (076.579.195-15); Sergio de Oliveira Silva (648.234.315-53).

1.2. Recorrentes: Maria Helena de Oliveira Weber (076.579.195-15); José Ubiratan Cardoso Matos (452.920.195-34); José Lucio Lima Machado (056.030.725-04).

1.3. Órgão: Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4.1. Ministro que declarou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.8. Representação legal: Paulo Cesar Nogueira Fernandes, representando Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1926/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, julgar regulares as contas dos responsáveis abaixo arrolados, dando-lhes quitação plena, dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade e arquivar os presentes autos:

1. Processo TC-030.482/2022-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2021)

1.1. Responsáveis: Ana Carolina Tannuri Laferte Marinho (269.353.698-78); Ana Silvia Corso Matte (263.636.150-20); Antonio Emilio Bastos de Aguiar Freire (553.005.024-72); Armando Casado de Araujo (671.085.208-34); Bruno Eustaquio Ferreira Castro de Carvalho (053.965.606-22); Camila Gualda Sampaio Araujo (030.276.296-54); Carlos Eduardo Rodrigues Pereira (088.768.387-83); Carlos Eduardo Teixeira Taveiros (063.410.028-90); Daniel Alves Ferreira (205.862.458-04); Domingos Romeu Andreatta (030.548.069-36); Eduardo Coutinho Guerra (276.000.681-68); Elvira Baracuh Cavalcanti Presta (590.604.504-00); Felipe Villela Dias (218.680.308-90); Giuliano Barbato Wolf (417.982.609-72); Hailton Madureira de Almeida (074.981.417-95); Jeronimo Antunes (901.269.398-53); Lucia Maria Martins Casasanta (491.887.206-91); Luiz Augusto Pereira de Andrade Figueira (844.097.897-91); Luiz Eduardo dos Santos Monteiro (083.301.757-82); Marcelo de Siqueira Freitas (776.055.601-25); Marcio Szechtman (155.239.268-68); Mauro Gentile Rodrigues da Cunha (004.275.077-66); Patricia Valente Stierli (010.551.368-78); Pedro Luiz de Oliveira Jatobá (116.073.435-68); Rafael Rezende Brigolini (055.693.306-07); Ricardo Brandao Silva (634.956.941-53); Rodrigo Limp Nascimento (066.139.846-39); Ruy Flaks Schneider (010.325.267-34); Thais Marcia Fernandes Matano Lacerda (392.758.251-49); Wilson Pinto Ferreira Júnior (012.217.298-10).

1.2. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.a. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1927/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do RITCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-022.782/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.4. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência acerca da presente deliberação ao representante, ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 7; e

1.6.2. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1928/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, 169, inciso V, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e com o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e considerá-la improcedente, conforme pareceres uniformes emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-032.894/2023-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Secretaria de Educação, Secretaria de Esporte e Lazer e Secretaria de Assistência Social do Município de Praia Grande/SP

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.5. Representação legal: Bruno Alexander Maurício (OAB/PR 100.150)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. indeferir a medida cautelar requerida pela representante em razão da inexistência dos pressupostos para a sua adoção;

1.6.2. dar ciência à Prefeitura Municipl de Praia Grande/SP e à representante acerca do conteúdo da presente decisão, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 10; e

1.6.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1929/2023 - TCU - Plenário

Considerando que a presente peça denunciatória não preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie;

Considerando a ausência de competência desta Corte para apreciação do assunto objeto da denúncia;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 234 e 235, do Regimento Interno do TCU, e ainda, no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da denúncia, por não adimplir os requisitos de admissibilidade, consoante os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-007.809/2023-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações

1.8.1. determinar liminarmente o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014;

1.8.2. dar ciência desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia e ao denunciante;

1.8.3. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

ACÓRDÃO Nº 1930/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º da Resolução-TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em conhecer da presente denúncia, por

atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la improcedente, e determinar o seu arquivamento, após dar ciência desta deliberação aos denunciante e ao Sindicato dos Estivadores nos Portos do Estado de Pernambuco.

1. Processo TC-015.272/2023-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.6. Representação legal:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1931/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", 234 e 235, do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em conhecer da denúncia, uma vez preenchidos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la prejudicada, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-032.822/2023-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.7. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. realizar o apensamento definitivo destes aos autos ao processo TC 018.724/2019-1, nos termos dos artigos 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e 36 da Resolução-TCU 259/2014;

1.8.2. dar ciência ao denunciante desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 1932/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação constante do item 1.8.2 do Acórdão 3.310/2014- TCU-Plenário, reiterada no item 9.6. do Acórdão 1.547/2018-TCU-Plenário, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-007.117/2016-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Fabio Pessoa da Silva Nunes (514.591.402-49); José Maria da Cunha (114.366.461-20); Rodrigo Portal de Matos (619.064.252-72); Álvaro Campos de Carvalho (013.034.732-91).

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo do Tcu/mg (00.414.607/0010-09).

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado de Minas Gerais - Dnit/mt.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: Guilherme de Faria Rosa (120819/OAB-MG), representando Fabio Pessoa da Silva Nunes; Guilherme de Faria Rosa (120819/OAB-MG), representando Rodrigo Portal de Matos.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência desta deliberação ao DNIT;

1.8.2. encerrar os presentes autos com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1933/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em:

a) considerar prejudicado o atendimento dos subitens 9.2.1. a 9.2.34., 9.3.3., 9.3.4., 9.4.1. a 9.4.7., 9.4.9., 9.4.10., e 9.5.1. a 9.5.3. do Acórdão 283/2016-TCU-Plenário;

b) considerar não monitoráveis as determinações 9.3.1., 9.3.2. e 9.3.5. a 9.3.7.;

c) considerar implementada a recomendação do subitem 9.4.8. do Acórdão 283/2016-TCU-Plenário, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-031.976/2023-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência desta deliberação ao Ministério dos Transportes (MT) e a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);

1.6.2. arquivar os presentes autos, com fundamento no disposto no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1934/2023 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a” e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 8º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-013.251/2022-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Andre Sanford Carneiro (230.556.503-87).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1935/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar parcialmente cumprida a recomendação constante do subitem 9.2 do Acórdão 2911/2020 - TCU - Plenário, e determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.644/2020-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 026.373/2018-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1936/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alíneas “a” e “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em:

a) retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2.726/2021- TCU - Plenário, prolatado na sessão de 17/11/2021, Ata 45/2021, relativamente ao segundo subitem 1.6.2.1.2., de modo a renumerá-lo, para que onde se lê:

“1.6.2.1.2. aprimore a avaliação de governança das empresas estatais (IG-Sest), para incluir, nos próximos ciclos de avaliação, itens que avaliem a transparência de acordo com critérios até agora não utilizados como a Lei 12.527/2011 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com o intuito de induzir a aderência dos avaliados a critérios relevantes de transparência nos termos do Decreto 9.745/2019, art. 98. X, a exemplo dos mencionados nesta fiscalização.”

leia-se:

“1.6.2.2. aprimore a avaliação de governança das empresas estatais (IG-Sest), para incluir, nos próximos ciclos de avaliação, itens que avaliem a transparência de acordo com critérios até agora não utilizados como a Lei 12.527/2011 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com o intuito de induzir a aderência dos avaliados a critérios relevantes de transparência nos termos do Decreto 9.745/2019, art. 98. X, a exemplo dos mencionados nesta fiscalização.”

b) considerar implementadas as recomendações contidas nos itens 1.6.3.1, 1.6.3.2.2, 1.6.3.2.3, 1.6.3.3 e 1.6.4. do Acórdão 2.726/2021-TCU-Plenário;

c) considerar em implementação a recomendação contida no item 1.6.3.2.1 e 1.6.2.2 (ora renumerado) do Acórdão 2.726/2021-TCU-Plenário;

d) considerar como não implementada a recomendação contida no item 1.6.3.2.4, Acórdão 2.726/2021-TCU-Plenário;

e) considerar parcialmente implementada a recomendação contida no item 9.4 do Acórdão 1.832/2018/TCU-Plenário;

f) considerar implementadas as recomendações contidas nos subitens 9.3.1.1, 9.3.1.2 e 9.3.2 do Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário, e as recomendações contidas no item 1.6.2.1 e respectivos subitens do Acórdão 2.726/2021-TCU-Plenário;

g) encaminhar à Controladoria Geral da União, ao Conselho Nacional de Justiça, à Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos e à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos cópia da presente deliberação;

h) apensar os presentes autos processo TC-015.971/2021-0.

1. Processo TC-044.698/2021-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Justiça; Controladoria-Geral da União; Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - MP (extinto); Secretaria de Gestão e Inovação.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1937/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno, em conceder a prorrogação de prazo solicitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (peça 192) e fixar a data de 31/10/2023 como termo final para atendimento à determinação constante do subitem 9.2.4, e subitem, do Acórdão 2185/2022 - TCU - Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.332/2021-0 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Instituto Nacional do Seguro Social.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1938/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.971/2023-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (175337/OAB-SP), Lenymara Carvalho (33087/OAB-DF) e Marcela Portela Nunes Braga (29929/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1939/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.045/2023-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1940/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.986/2023-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Amazonas.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Carlos Eduardo Araujo de Assis, representando Carlos Eduardo Araujo de Assis.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1941/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234; 235; e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o arquivamento deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.819/2021-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento e Orçamento e Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: dar conhecimento deste Acórdão e dos pareceres que o fundamentam ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento e Orçamento e ao Ministério da Saúde.

ACÓRDÃO Nº 1942/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de processo de acompanhamento referente a acordo de leniência a ser celebrado com a empresa constante do Ofício 4.656/2022/SCC/CGU (peça 3), em atenção ao Acordo de Cooperação Técnica ACT/2020 firmado entre esta Corte e a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Considerando que o Acórdão 2.806/2022-Plenário, em seu item 9.5, determinou ao então SAAL/SecexAdministração, subunidade então responsável pelo acompanhamento dos acordos de leniência no âmbito do TCU, atualmente nomeada DIAL/SecexConsenso, que, ao receber da CGU as informações necessárias e suficientes para a estimação dos danos decorrentes dos fatos ilícitos objeto do referido acordo de leniência, procedesse à imediata análise e manifestação pertinentes;

considerando que a CGU informou, por meio do Ofício 415/2023/SCC/CGU, de 9/1/2023 (peça 17), que foram disponibilizados, nos autos do processo SEI 00190.102024/2022-26, o acordo de leniência celebrado, com os respectivos anexos e os elementos de prova entregues pela empresa colaboradora;

considerando que, em cumprimento às quarta e quinta ações operacionais do ACT, a DIAL/SecexConsenso informou à CGU o nome dos servidores da unidade de auditoria especializada do TCU que serão responsáveis pela análise detalhada das informações e documentos disponibilizados, em especial quanto à possibilidade de seu aproveitamento em processos de controle externo em andamento e se atendem a critérios de risco, materialidade e relevância que permitam iniciar novas ações de controle, em face de pessoas citadas ou envolvidas nos ilícitos discriminados no acordo de leniência;

considerando que, em resposta, a CGU informou que concedeu acesso aos servidores designados pela AudPetróleo (peça 18), compartilhando os documentos e demais elementos de provas fornecidos pela empresa colaboradora;

considerando que, ato contínuo, a DIAL/SecexConsenso transmitiu a informação à AudPetróleo (peça 19), ressaltando a necessidade de autuação de processo específico para análise das informações disponibilizadas pela CGU, alusivas à quarta ação operacional do ACT;

considerando que o acordo de leniência com a empresa colaboradora já foi efetivamente celebrado, com a disponibilização da documentação integral referente ao mencionado acordo no sistema SEI, em cumprimento à quarta ação operacional do ACT, e que cabe às unidades especializadas do TCU, no caso específico à AudPetróleo, a análise da documentação correspondente aos acordos já celebrados, a fim de avaliar a alavancagem investigativa em ações de controle externo;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, e 169 do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-014.127/2022-9 (ACORDO DE LENIÊNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1943/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Vagner Santos Curi (Prefeito na gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Salinópolis (PA) no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício financeiro de 2012;

Considerando o falecimento de Vagner Santos Curi em 7/12/2017 (peça 41, p. 2), após a regular citação e a observância do prazo legal para alegações de defesa;

Considerando que, não obstante o óbito do responsável, foi proferido, em 10/4/2018, o Acórdão 2374/2018 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro José Múcio, no sentido de julgar irregulares as contas do responsável com condenação em débito e aplicação de multa;

Considerando que, cientificado do óbito, o Tribunal, em 13/11/2018, prolatou o Acórdão 10933/2018 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro José Múcio, retificando a deliberação anterior com o julgamento pela irregularidade das contas do responsável falecido, exclusão da multa e condenação do espólio do de cujus ao ressarcimento do débito;

Considerando que, à peça 51 destes autos, consta a qualificação do espólio de Vagner Santos Curi em nome dos seus herdeiros Samir Santos Curi, Antônio José Vito Couri, Cristiane Vito Couri, Marianne Vito Couri de Oliveira e Rodrigo Vito Couri, os quais devem ser notificados do Acórdão 10933/2018 - TCU - 2ª Câmara;

Considerando que, em 8/4/2020, foi assinalado o sobrestamento deste processo por meio da alínea “b” do Acórdão 803/2020 - TCU - Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, até que se procedesse à abertura do inventário; e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 52-54),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) remover o sobrestamento dos autos deliberado no Acórdão 803/2020 - TCU - Plenário; e

b) promover a notificação do espólio de Vagner Santos Curi (falecido) nas pessoas dos seus herdeiros Samir Santos Curi (CPF 340.362.708-00), Antônio José Vito Couri (CPF 676.154.062-34), Cristiane Vito Couri (CPF 141.345.308-22), Marianne Vito Couri de Oliveira (CPF 685.417.322-15) e Rodrigo Vito Couri (CPF 141.345.318-02), acerca do julgamento efetuado por meio do Acórdão 10933/2018 - TCU - 2ª Câmara.

1. Processo TC-003.356/2016-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Vagner Santos Curi (730.446.878-53).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Salinópolis (PA).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1944/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto por Albérico de França Ferreira Filho, peças 115-122, contra o Acórdão 844/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, proferido no bojo de TCE em que o Colegiado julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa;

Considerando que não restaram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992, porquanto o parecer técnico anexado ao apelo (peça 117) tão somente discute a validade das conclusões de relatórios oficiais da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) - órgão instaurador da TCE, não consistindo, portanto, em efetivo fato novo a poder influir no mérito das contas;

Considerando que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União é regulamentada pela Resolução 344/2022, cujo art. 10, parágrafo único, estabelece que, “No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores”;

Considerando que, no caso concreto, os processos de cobrança executiva já foram constituídos (TCs 042.835/2021-6, 042.837/2021-9 e 042.840/2021-0, apensos) e o Ministério Público junto ao TCU já encaminhou ao órgão credor as informações necessárias à cobrança judicial da dívida (ofícios de peças 25, 26 e 55, respectivamente, dos processos de cobrança executiva), sendo, portanto, incabível a análise da prescrição pelo TCU neste estágio processual; e

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 123-125), corroborados pelo parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas (peça 130);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, IV, “b”, do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Albérico de França Ferreira Filho, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/92, c/c art. 288 do RI/TCU; e

b) informar ao recorrente a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-008.887/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 042.835/2021-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 042.837/2021-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 042.828/2021-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 042.840/2021-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Albérico de França Ferreira Filho (023.578.283-15); Construtora Digão Ltda. - Me (07.193.479/0001-79).

1.3. Recorrente: Albérico de França Ferreira Filho (023.578.283-15).

1.4. Órgão/Entidade: Município de Barreirinhas (MA).

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Ana Paula Furtado Sousa (19339/OAB-MA), representando Construtora Digão Ltda. - Me; Victor Guilherme Lopes Fontenelle (17303/OAB-MA) e Rodrigo de Barros Bezerra (7.133/OAB-MA), representando Albérico de França Ferreira Filho.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1945/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Instituto Fecomércio de Pesquisas e Educação; de Pedro Teixeira Chaves, ex-Diretor Superintendente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia (Sebrae/RO); e de Osvino Juraszek, ex-Diretor Administrativo Financeiro do Sebrae/RO, em face da não comprovação da entrega dos produtos/serviços objetos dos Contratos 13/2010, 38/2010, 4/2011 e 111/2012, celebrados entre o Sebrae/RO e aquele Instituto;

Considerando que a presente TCE foi instaurada em cumprimento ao item 9.8.2 do Acórdão 1.272/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro (peça 339 do TC 038.755/2012-2), por meio do qual o Tribunal apreciou auditoria realizada em 2012 no Sebrae/RO, cujo objeto consistiu em verificar a ocorrência de possíveis irregularidades noticiadas em representação do então presidente do Conselho Deliberativo daquela entidade (TC 034.084/2011-8);

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico - AudAgroAmbiental (peças 50 a 52) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 53), os quais apontam a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal;

Considerando que o citado Acórdão 1.272/2018-TCU-Plenário foi prolatado em 6/6/2018 e o processo de tomada de contas especial, autuado somente em 1/9/2022, transcorrendo, portanto, mais de 4 anos entre a deliberação do Tribunal e a instauração desta TCE, o que configura a ocorrência de prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução-TCU 344/2022); e

Considerando que a prescrição já foi reconhecida em outra tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao mesmo Acórdão 1.272/2018-TCU-Plenário, qual seja: TC 019.739/2022-2;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

a) arquivar o presente processo com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022;

b) informar ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU 71/2012; e

c) comunicar ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia e aos responsáveis a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-019.750/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Fecomércio de Pesquisas e Educação (04.999.347/0001-40); Osvino Juraszek (485.249.569-68); Pedro Teixeira Chaves (280.204.809-00).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.6. Representação legal: Márcio Augusto Ramos Tinoco (3447/OAB-PI), representando Osvino Juraszek; Márcio Augusto Ramos Tinoco (3447/OAB-PI), representando Pedro Teixeira Chaves; Roseneide Kouri Goes (373/OAB-RO), representando Instituto Fecomércio de Pesquisas e Educação.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1946/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 2.789/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, que, no bojo de processo de auditoria que teve por objeto avaliar o modelo de operação da Tecnologia da Informação do Poder Executivo Federal, materializado no Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (Sisp), expediu recomendações a diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

Considerando a minuciosa análise realizada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação às peças 145-147 acerca da implementação da deliberação, cujo grau de atendimento consta do seguinte quadro elaborado pela unidade técnica:

Órgão	Cumprida ou Implementada	Em cumprimento ou em implementação	Parcialmente cumprida ou parcialmente implementada	Não cumprida ou não implementada	Não aplicável
Casa Civil		9.1.1.1	9.1.1.2		
SGD	9.1.2.5 9.1.2.6	9.1.2.1 9.1.2.2 9.1.2.3	9.1.2.4		
STN		9.1.3			
SGP		9.1.4			
SOF				9.1.5	
RFB			9.1.6		
Mec		9.1.6			
BCB		9.1.6			
Inca		9.1.6			
IBGE	9.1.6				
Ibama	9.1.6				
MinInfra	9.1.6				
ICMBio				9.1.7	
INSS		9.1.7 9.1.8			
Incra		9.1.7			
PGFN		9.1.7			
Mapa		9.1.7			
Dnit		9.1.7			
PRF		9.1.7			
Funasa		9.1.7			
MS		9.1.8			
Senatran			9.1.8		

Considerando que não houve evidências para emissão de opinião sobre o atendimento da deliberação por parte da Advocacia-Geral da União; e

Considerando a necessidade de realizar nova etapa do monitoramento, dado o baixo grau de implementação das deliberações;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) considerar:

a.1) em relação à Casa Civil da Presidência da República:

a.1.1) em implementação a recomendação constante do subitem 9.1.1.1 do Acórdão 2.789/2019-TCU-Plenário;

a.1.2) parcialmente implementada a recomendação constante do subitem 9.1.1.2 do Acórdão 2.789/2019-TCU-Plenário;

a.2) em relação à Secretaria de Governo Digital (SGD) do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos:

- a.2.1) implementadas as recomendações constantes dos subitens 9.1.2.5 e 9.1.2.6 do Acórdão 2.789/2019-TCU-Plenário;
- a.2.2) em implementação as recomendações constantes dos subitens 9.1.2.1, 9.1.2.2. e 9.1.2.3 do Acórdão 2.789/2019-TCU-Plenário;
- a.2.3) parcialmente implementada a recomendação constante do subitem 9.1.2.4 do Acórdão 2.789/2019-TCU-Plenário;
- a.3) em relação à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda:
 - a.3.1) em implementação a recomendação constante do subitem 9.1.3 do Acórdão 2.789/2019-TCU-Plenário;
- a.4) em relação à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento:
 - a.4.1) não implementada a recomendação constante do subitem 9.1.5 do Acórdão 2.789/2019-TCU-Plenário;
- a.5) em relação à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento (SOF):
 - a.5.1) não implementada a recomendação constante do subitem 9.1.5 do Acórdão 2.789/2019-TCU-Plenário;
- a.6) em relação à Receita Federal do Brasil (RFB), ao Ministério da Educação (Mec), ao Banco Central do Brasil (BCB) e ao Instituto Nacional do Câncer:
 - a.6.1) parcialmente implementada a recomendação constante do subitem 9.1.6 do Acórdão 2.789/2019-TCU-Plenário;
- a.7) em relação ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e ao Ministério dos Transportes e Ministério dos Portos e Aeroportos, sucessores do Ministério da Infraestrutura:
 - a.7.1) implementada a recomendação constante do subitem 9.1.6 do Acórdão 2.789/2019-TCU-Plenário;
- a.8) em relação ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio):
 - a.8.1) não implementada a recomendação constante do subitem 9.1.7 do Acórdão 2.789/2019-TCU-Plenário;
- a.9) em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):
 - a.9.1) em implementação as recomendações constantes dos subitens 9.1.7 e 9.1.8 constante do subitem 9.1.5 do Acórdão 2.789/2019-TCU-Plenário;
- a.10) em relação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), à Polícia Rodoviária Federal (PRF) e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa):
 - a.10.1) em implementação a recomendação constante do subitem 9.1.7 do Acórdão 2.789/2019-TCU-Plenário;
- a.11) em relação ao Ministério da Saúde (MS):
 - a.11.1) em implementação a recomendação constante do subitem 9.1.8 do Acórdão 2.789/2019-TCU-Plenário;
- a.12) em relação à Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran) do Ministério dos Transportes:
 - a.12.1) parcialmente implementada a recomendação constante do subitem 9.1.8 do Acórdão 2.789/2019-TCU-Plenário;
- b) orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação para que, na próxima etapa do presente monitoramento:
 - b.1) identifique as causas que levaram ao não atendimento dos pleitos formulados pelos órgãos fiscalizados no que diz respeito à recomposição da força de trabalho de tecnologia da informação; e
 - b.2) diligencie à Secretaria de Governo Digital (SGD) para obter acesso ao processo SEI-ME 19974.102729/2021-73, que trata da revisão da iniciativa de compartilhamento de software entre órgãos públicos, bem como da reavaliação do Portal do Software Público Brasileiro e consequente revisão normativa;
- c) informar a prolação deste Acórdão aos seguintes órgãos e entidades:

- Casa Civil da Presidência da República;
- Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos;
- Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;
- Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos;
- Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento;
- Receita Federal do Brasil;
- Ministério da Educação;
- Banco Central do Brasil;
- Instituto Nacional do Câncer;
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;
- Ministério dos Transportes;
- Ministério dos Portos e Aeroportos;
- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;
- Instituto Nacional do Seguro Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- Ministério da Agricultura e Pecuária;
- Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;
- Polícia Rodoviária Federal;
- Fundação Nacional de Saúde;
- Ministério da Saúde;
- Secretaria Nacional de Trânsito do Ministério dos Transportes; e
- Advocacia-Geral da União;

d) apensar definitivamente, com fulcro nos arts. 36 e 40, I, da Resolução TCU 259/2014, os presentes autos ao TC 025.525/2018-2, processo originário da deliberação monitorada.

1. Processo TC-007.205/2022-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Banco Central do Brasil; Casa Civil da Presidência da República; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Trânsito; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Nacional de Saúde; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva; Instituto Nacional do Seguro Social; Polícia Rodoviária Federal; Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (extinto); Secretaria de Governo Digital; Secretaria de Orçamento Federal - Mp; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital (extinto); Secretaria-executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária; Secretaria-executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Secretaria-executiva do Ministério da Educação; Secretaria-executiva do Ministério da Infraestrutura (extinto); Secretaria-executiva do Ministério da Saúde; Secretaria-executiva do Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Secretaria-executiva do Ministério dos Transportes.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1947/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 164/2015-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro, sobre auditoria realizada no âmbito do TC 009.284/2012-5, com o objetivo de fiscalizar o projeto executivo de engenharia para duplicação e adequação de capacidade e segurança da rodovia BR-010/MA, segmento Entrada MA 280 (Governador Edison Lobão), Entrada MA 125 (para Cidelândia), km 247,00-km 259,8;

Considerando que o Tribunal determinou à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Maranhão (DNIT/MA) que:

Acórdão 164/2015-TCU-Plenário

“9.1.1. avalie a possibilidade de utilização de brita produzida em vez de comercial para as obras objeto do Contrato 15.00441/2014, nos mesmos termos previstos no item 9.1.2 do Acórdão 3.260/2011 - Plenário, adotando a solução que melhor atenda à obra; e

9.1.2. promova os ajustes no Contrato 15.00441/2014 de forma a corrigir a previsão de transporte de RR-1C em volume superior ao que será efetivamente empregado na rodovia; os itens 9.1.1 e 9.1.2;”

Considerando que remanescem lacunas de mérito acerca do cumprimento das determinações;

Considerando que a matéria em discussão no presente monitoramento está contida no TC 010.232/2019-2, relator Ministro Aroldo Cedraz, em cujos autos tramita Relatório de Auditoria do Fiscobras 2019, com o objetivo, dentre outros, de fiscalizar o mesmo Contrato 15.00441/2014 (objeto das determinações em monitoramento); e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear às peças 27-29;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em promover o apensamento definitivo do presente processo ao TC 010.232/2019-2, nos termos dos arts. 36 e 40, I, da Resolução-TCU 259/2014, juntando-se cópia deste Acórdão com vistas a que a unidade técnica prossiga com a atividade de fiscalização.

1. Processo TC-011.127/2016-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1948/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento de determinações exaradas ao Comando da Polícia Militar do Distrito Federal nos termos do Acórdão 1164/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, proferido em autos de representação formulada pela então Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, a noticiar possíveis irregularidades na contratação de organização da sociedade civil mediante o Edital de Chamamento 1/2017, para gestão do Pronto Atendimento do Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal (PA/CMed/PMDF);

Considerando que, não obstante a unidade jurisdicionada tenha cumprido parte das determinações, remanescem parcelas pendentes de cumprimento integral;

Considerando que a unidade jurisdicionada está adotando as providências conducentes ao cumprimento das deliberações pendentes; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (peças 24-26);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) declarar a perda de objeto em relação à determinação do subitem 9.2.3 do Acórdão 1164/2021-TCU-Plenário;

b) considerar cumpridas as determinações dos subitens 9.2.8 e 9.2.10 do Acórdão 1164/2021-TCU-Plenário;

c) considerar em cumprimento as determinações dos subitens 9.2.2, 9.2.4 e 9.2.6 do Acórdão 1164/2021-TCU-Plenário;

d) considerar não cumpridas as determinações dos subitens 9.2.1, 9.2.5, 9.2.7 e 9.2.9 do Acórdão 1164/2021-TCU-Plenário;

e) conceder prazo adicional de 60 dias ao Comando da Polícia Militar do Distrito Federal para que encaminhe ao Tribunal documentação atualizada comprovando o cumprimento integral das determinações dos subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6, 9.2.7 e 9.2.9;

f) informar a prolação deste Acórdão ao Comando da Polícia Militar do Distrito Federal; e

g) orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação para que prossiga com o presente monitoramento.

1. Processo TC-015.914/2021-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1949/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de relatório de acompanhamento da adequação das empresas estatais federais à Lei 13.303/2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais - LRE), em que se apreciam, nesta fase processual, os embargos de declaração opostos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, pelo BNDES Participações S.A. - BNDESPAR e pela Agência Especial de Financiamento Industrial S.A. - Finame ao Acórdão 1167/2023 - TCU - Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia;

Considerando o Achado 41, relativamente aos embargantes:

Achado 41: inobservância do art. 86 da Lei 13.303/2016 - informações das empresas públicas e das sociedades de economia mista relativas a licitações e contratos, inclusive aqueles referentes a bases de preços, constarão de bancos de dados eletrônicos atualizados e com acesso em tempo real aos órgãos de controle competentes;

Considerando que as três unidades jurisdicionadas integrantes do Sistema BNDES, em manifestação comum, não haviam acostado aos autos quaisquer elementos comprobatórios da efetiva alteração do quadro existente ao tempo da realização da fiscalização (janeiro/2019), motivo pelo qual os itens “c” e “d” da deliberação embargada veicularam ciência e determinação em desfavor dos embargantes;

Considerando que a petição de embargos não satisfaz os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 34 da Lei 8.443/1992 e 287 do RI/TCU;

Considerando, contudo, que, após a prolação do acórdão embargado, as embargantes fizeram acostar aos autos evidências da efetivação, a partir de abril de 2022, de relevantes aprimoramentos nos mecanismos de buscas públicas às informações atinentes às suas licitações e contratos, sendo possível aos cidadãos e aos órgãos de controle realizarem consultas em tempo real às informações sobre o objeto, modalidade licitatória, valor estimado, sessão, situação do procedimento e fornecedor adjudicado, relativamente às licitações, e às informações sobre o fornecedor contratado, o fundamento legal, a situação do contrato (ativo ou encerrado), vigência e data de assinatura, relativamente aos contratos celebrados;

Considerando, portanto, que, à luz desse novo quadro encontrado no âmbito das empresas do Sistema BNDES, observa-se o atendimento ao art. 86 da Lei 13.303/2016, motivo pelo qual não se farão de ser tonadas sem efeito as deliberações dirigidas às recorrentes no Acórdão 1167/2023 - TCU - Plenário; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros às peças 388-390,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, IV, “b”, do RI/TCU, em:

a) não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, pelo BNDES Participações S.A. - BNDESPAR e pela Agência Especial de Financiamento Industrial S.A. - Finame, com fulcro nos arts. 34 da Lei 8.443/1992 e 287 do RI/TCU;

b) tornar insubsistente, em relação ao BNDES, ao BNDESPAR e à Finame, em razão da situação fática apresentada após a prolação da deliberação embargada, os itens “c” e “d” do Acórdão 1167/2023 - TCU - Plenário, conferindo-se-lhes a seguinte redação em substituição à anterior:

“c) dar ciência, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal, ao Banco da Amazônia e à Casa da Moeda de que as justificativas apresentadas a este Tribunal não elidem o achado relativo à ausência de divulgação das informações relativas a licitações e contratos, inclusive aqueles referentes a bases de preços, por meio de bancos de dados eletrônicos atualizados e com acesso em tempo real aos órgãos de controle competentes (Achado 41 da FOC), conforme previsto no art. 86, caput, da Lei 13.303/2016;

d) determinar, com fulcro no art. 241 do RI/TCU, c/c art. 8º, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 84/2020, ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal, ao Banco da Amazônia e à Casa da Moeda que informem, em tópico específico, no próximo relatório anual de gestão a ser disponibilizado a este Tribunal, as providências saneadoras adotadas em função das ocorrências relativas aos achados indicados;”

c) informar a prolação do presente Acórdão às entidades embargantes; e

d) encaminhar os presentes autos à Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros para a continuidade dos procedimentos relativos à FOC da Lei das Estatais.

1. Processo TC-036.817/2018-0 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apensos: 040.639/2018-5 (ACOMPANHAMENTO); 040.780/2018-0
(ACOMPANHAMENTO); 040.722/2018-0 (ACOMPANHAMENTO); 040.445/2018-6
(ACOMPANHAMENTO); 040.782/2018-2 (ACOMPANHAMENTO); 040.721/2018-3
(ACOMPANHAMENTO); 039.886/2018-2 (ACOMPANHAMENTO); 040.723/2018-6
(ACOMPANHAMENTO); 039.885/2018-6 (ACOMPANHAMENTO); 040.724/2018-2
(ACOMPANHAMENTO); 039.887/2018-9 (ACOMPANHAMENTO)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Especial de Financiamento Industrial; Banco da Amazônia S.A.; Banco do Brasil S.A.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Bndes Participações S.A.; Caixa Econômica Federal; Casa da Moeda do Brasil; Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.; Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.; Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Furnas Centrais Elétricas S.A.; Indústrias Nucleares do Brasil S.A.; Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.; Petrobras Distribuidora S.A. - Mme; Petrobras Logística de Exploração e Produção S.A.; Petrobras Transporte S.A. - Mme; Petróleo Brasileiro S.A.; Serviço Federal de Processamento de Dados.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.6. Representação legal: Leonardo Thadeu de Oliveira (109115/OAB-RJ), Walter Baere de Araujo Filho (55138/OAB-DF) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Andrea Damiani Maia de Andrade (113.985/OAB-RJ) e Tude Jose Cavalcante Brum de Oliveira (119500/OAB-RJ), representando Petrobras Transporte S.A. - Mme; Patricia Franco Bonfadini Mendes (152.991/OAB-RJ) e Rafael Zimmermann Santana (154238/OAB-RJ), representando Petróleo Brasileiro S.A.; Maria Paula Camargo de Freitas, Suelaine Brandao Caldas Sena e outros, representando Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.; Andre Luiz Viviani de Abreu (116896/OAB-RJ) e Andre Yokomizo Aceiro (175337/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal; Leonardo Thadeu de Oliveira (109115/OAB-RJ), Walter Baere de Araujo Filho (55138/OAB-DF) e outros, representando Bndes Participações S.A.; Leonardo Thadeu de Oliveira (109115/OAB-RJ), Walter Baere de Araujo Filho (55138/OAB-DF) e outros, representando Agência Especial de Financiamento Industrial; Caroline Scopel Cecatto (64.878/OAB-RS) e Solon Mendes da Silva (32.356/OAB-RS), representando Banco do Brasil S.A.; Rafael de Moraes Mota (25853/OAB-DF), Thays Belo de Aragão e Lira (31459/OAB-GO) e outros, representando Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Marcio Antonio Freitas Paschoal, Sergio Luis Carvalho Rodrigues e outros, representando Indústrias Nucleares do Brasil S.A.; Anderson Junio Leal Moraes (95.681/OAB-MG), Rafael Effting Cabral (42.868/OAB-DF) e outros, representando Serviço Federal de Processamento de Dados.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1950/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Companhia Brasileira de Máquinas em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão - SRP 5/2023, sob a responsabilidade da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - 7ª Superintendência Regional no Estado do Piauí (Codevasf-7ªSR/PI), cujo objeto é o “fornecimento, por Sistema de Registro de Preços SRP, de transporte, carga e descarga de tratores agrícolas de no mínimo 24 CV e equipamentos agrícolas para apoio às diversas atividades produtivas, estruturantes, na área de atuação da Codevasf - 7ª/SR”;

Considerando que a representante arguiu, em suma, possível restrição à competitividade do certame em razão de o item 19.3 do TR do PE 5/2023 exigir empresa autorizada pelo fabricante para prestar assistência técnica na área de abrangência da Codevasf-7ªSR/PI, onde os itens contratados serão entregues;

Considerando que, da análise dos elementos carreados aos autos, observa-se que a aludida cláusula não impactou direta ou indiretamente a competitividade da disputa, haja vista o razoável número de licitantes participantes;

Considerando que a citada cláusula fora devidamente motivada, afigurando-se razoável a exigência porquanto não expressa a necessidade de loja física instalada no Piauí para a assistência técnica do bem, mas somente requer que o referido serviço seja prestado na região; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 14-15;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

c) comunicar a prolação do presente Acórdão à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - 7ª Superintendência Regional no Estado do Piauí e à representante; e

d) arquivar o processo, com fundamento no art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-032.522/2023-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Codevasf - Superintendência Regional de Teresina/PI - 7ª SR.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Daniel Fernando Jesus da Silva e Thiago Almeida Cavalcanti, representando Cbmaq - Companhia Brasileira de Máquinas.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1951/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do Acórdão 1552/2023-TCU-Plenário, para correção de erro material, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Na Tabela do item 9.2 do Acórdão 1552/2023-TCU-Plenário:

Onde se lê:

(...)

31/10/2107	1.843,25
------------	----------

(...)

Leia-se:

(...)

31/10/2017	1.843,25
------------	----------

(...)

1. Processo TC-019.053/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Leite Pinto (CPF 959.212.907-00); Jorge Marcelo Ribeiro (CPF 089.733.258-09).

1.2. Órgão: 22º Depósito de Suprimento.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Perciliano Terra da Silva (221276/OAB-SP), representando Carlos Eduardo Leite Pinto; Roberto Funez Gimenes (255354/OAB-SP), representando Jorge Marcelo Ribeiro.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1952/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades nas Concorrências RFB/SRRF09-001/2023 e RFB/SRRF10-001/2023, sendo a primeira referente à permissão para prestação de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em porto seco a ser instalado em Foz do Iguaçu/PR; e a segunda concernente à concessão de serviço público, precedida de execução de obra pública, para prestação de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em portos secos de fronteira instalados nos municípios de Uruguaiana, Jaguarão e Santana do Livramento, no Rio Grande do Sul.

Considerando que os pareceres uniformes da unidade técnica propõem conhecer da representação e, no mérito, declarar a sua improcedência, tendo em vista que os esclarecimentos trazidos aos autos pelas unidades jurisdicionadas foram suficientes para elidir os indícios de irregularidades apontados pelo denunciante (peças 80 e 81);

considerando que esses pareceres também sugerem o indeferimento do pedido de habilitação do denunciante como parte interessada no processo, uma vez que não restou demonstrada razão legítima para permitir a sua intervenção no feito;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso V, 234 e 235, do Regimento Interno/TCU e nos arts. 103, § 1º, 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer da representação e, no mérito, considerá-la improcedente;

levantar o sigilo que recai sobre estes autos, mantendo-se, contudo, o sigilo das peças que contiverem informações pessoais que permitam a identificação do denunciante;

indeferir o pedido de habilitação do denunciante como parte interessada no presente processo;

informar a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Superintendência da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal, a Superintendência da Receita Federal do Brasil na 10ª Região Fiscal e o denunciante acerca desta deliberação;

arquivar os autos.

1. Processo TC-008.676/2023-2 (DENÚNCIA)

1.1. Apenso: 020.928/2023-8 (DENÚNCIA)

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 10ª Região Fiscal; Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 9ª Região Fiscal.

1.5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.8. Representação legal: Carlos Eduardo Guimarães Araújo (22978/OAB-BA), representando o denunciante.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1953/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pela Deputada Federal Júlia Zanatta a respeito de indícios de ilegalidades ou impropriedades, com impactos negativos ao meio ambiente, em decorrência de suposta operação de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para as obras do Gasoduto Nestór Kirchner, na Argentina.

Considerando que, em resposta às diligências, o BNDES e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) informaram ao TCU que não há, em seus respectivos bancos de dados, qualquer registro formal de solicitação de financiamento para concluir o segundo trecho do gasoduto Nestór Kirchner;

considerando que os pareceres uniformes da unidade técnica propõem conhecer da representação e, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo de encaminhar as informações correspondentes à referida deputada federal (peças 20 a 22);

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer da representação e, no mérito, considerá-la improcedente;

informar à Deputada Federal Júlia Zanatta que:

b.1) não foi identificado qualquer registro no BNDES e no MDIC de solicitação de financiamento para concluir trecho do gasoduto Nestór Kirchner, na Argentina;

b.2) não foram constatadas novas solicitações de financiamento a empresas brasileiras para a exportação de serviços de engenharia no exterior;

arquivar os autos.

1. Processo TC-002.439/2023-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: Leonardo Thadeu de Oliveira (109115/OAB-RJ), Walter Baere de Araujo Filho (55138/OAB-DF) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Leonardo Thadeu de Oliveira (109115/OAB-RJ), Walter Baere de Araujo Filho (55138/OAB-DF) e outros, representando Bndes Participações S.A.; Leonardo Thadeu de Oliveira (109115/OAB-RJ), Walter Baere de Araujo Filho (55138/OAB-DF) e outros, representando Agência Especial de Financiamento Industrial.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1954/2023 - TCU - Plenário

Vistos estes autos de representação do Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), Lucas Rocha Furtado, apresentou informação jornalística publicada em portal da internet que repercutiu sobre a possibilidade de condutas atentatórias à moralidade administrativa havidas nas viagens realizadas pelo Senador Carlos Viana, no mês de abril de 2023 a Las Vegas, nos EUA, e a Cantão, na China, ao custo de R\$ 111.659,00.

O representante reproduz nota jornalística publicada em 28 de abril de 2023 pela coluna "Radar" da Revista Veja, segundo a qual o Senador Carlos Viana teria utilizado mais de R\$ 100 mil do Senado Federal em duas viagens para eventos realizados em Las Vegas, nos Estados Unidos, e em Cantão, na China.

Considerando que a análise da Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação - AudGovernança demonstrou que:

(i) o representante não apresentou elementos mínimos que demonstrassem a suposta ocorrência de irregularidades no certame, haja vista que a representação apenas transcreve nota jornalística da coluna "Radar" da Revista Veja, acessível no seguinte endereço eletrônico: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/carlos-viana-gasta-mais-de-r-100-mil-do-senado-em-duas-viagens>;

(ii) a unidade técnica anexou à presente representação informação extraída do portal do Senado Federal, na qual se constata as despesas referentes às viagens do Senador Carlos Viana com destino a Las Vegas, no EUA, e a Cantão, na China, em 2023 - segundo consta na peça 6, houve uma despesa de R\$ 111.659,27 de passagens aéreas e seguros relacionados à viagem informada;

(iii) os Ofícios 125/2023 e 131/2023, do Gabinete do Senador Carlos Viana (peça 8, p. 1; 6), evidenciam as respectivas solicitações de autorização para representar o Senado Federal em missão oficial no exterior, além dos convites para participação nos eventos, assim como o Ofício 0346/2023-PRESID, expedido pelo presidente daquela Casa Legislativa, Senador Rodrigo Pacheco, autoriza a participação do Senador Carlos Viana, com ônus ao Senado Federal, na "National Association of Broadcasters - NAB" e "Coverings", realizadas nas cidades de Orlando e Las Vegas, no período de 15 a 21 de abril de 2023, e na "Canton Fair", realizada na cidade de Guangzhou, na China, no período de 23 de abril a 2 de maio de 2023;

(iv) a participação do Senador Carlos Viana em missão oficial foi solicitada pelo interessado, com base no inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno daquela Casa, e autorizada pelo presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco (Ofício 0346/2023-PRESID, peça 8, p. 10).

(v) a análise da peça inicial, portanto, por não estar acompanhada de indícios suficientes concernentes à irregularidade ou ilegalidade noticiada, demonstra que a representação não preenche todos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 do Regimento Interno do TCU e do art. 103, § 1º da Resolução-TCU 259/2014;

(vi) o expediente do MPTCU se constitui, em verdade, em solicitação de realização de ação de controle, especialmente quando pede ao Tribunal a adoção das medidas necessárias a investigar possíveis condutas atentatórias à moralidade administrativa havidas nas viagens realizadas pelo Senador Carlos Viana, providências atribuídas pelo constituinte originário apenas ao Presidente do Senado Federal, ao Presidente da Câmara dos Deputados e aos presidentes de comissões do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados (art. 71, inc. IV e VII, e 72, § 1º, da Constituição Federal);

considerando que a representação não preenche todos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 do Regimento Interno do TCU, porque, apesar de a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito à sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, não contém indícios concernentes às irregularidades ou ilegalidades apontadas;

considerando, no tocante ao mérito, os pareceres uniformes da AudGovernança;

considerando, finalmente, o disposto no inciso III do art. 143 do Regimento Interno do TCU.

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 169, inciso V e 235, do Regimento Interno do TCU e arts. 103, §1º e 105, parágrafo único da Resolução TCU 259/2014; em:

não conhecer desta representação;

cientificar o representante e o Senado Federal desta deliberação; e

c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-008.428/2023-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1955/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.597/2018-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos: Defensoria Pública da União; Ministério Público da União; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Revisor: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, Procurador-Geral em exercício Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em que se avalia a forma de recolhimento e destinação dos recursos oriundos de multas e indenizações decorrentes de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), acordos em geral e ações judiciais firmados pelo Ministério Público da União (MPU) e pela Defensoria Pública da União (DPU);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez que estão satisfeitos os requisitos de ingresso previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Ministério Público da União (MPU) que, no prazo de até 60 (sessenta) dias:

9.2.1. passe a recolher, ao Fundo de Direitos Difusos (FDD), os recursos provenientes das indenizações pecuniárias pactuadas nos acordos e ações com base no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, bem como das multas aplicadas em razão de seus descumprimentos, ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica, nos termos dos arts. 13 da LACP e 1º, § 2º, da Lei 9.008/1995;

9.2.2. passe a recolher, ao Fundo de Direitos Difusos (FDD), os recursos oriundos de Termos de Ajustes de Conduta (TACs), firmados no âmbito do Ministério Público do Trabalho, exceto nos casos em que a destinação esteja amparada por decisões judiciais que determinem a utilização desses valores pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica;

9.2.3. divulgue ao público, imediatamente, em transparência ativa:

9.2.3.1. as parcelas efetivamente pagas no âmbito de cada acordo de leniência e de colaboração premiada celebrados, especificando os montantes que se referem à quitação da multa e os montantes relativos à reparação/restituição do valor devido, e registrando, quando for o caso, os pagamentos efetuados que quitam simultaneamente compromissos financeiros firmados com o parquet e com a CGU/AGU, em atenção à exigência de transparência e governança do art. 3º, inciso VI, do Decreto 9.203/2017, e as disposições dos arts. 3º, 6º, 7º e 8º da Lei 12.527/2011 (LAI) e do art. 37, caput, da CF/1988;

9.2.3.2. os cronogramas, formas e prazos de pagamento pactuados nos acordos de leniência e de colaboração premiada, quando registrados apenas em anexos ou acordos sigilosos; a situação de adimplência ou inadimplência das parcelas pactuadas; e, no caso de inadimplência ou descumprimentos, a medida administrativa ou judicial adotada para o saneamento das parcelas em atraso ou cláusulas descumpridas;

9.2.3.3. os valores efetivamente compensados entre créditos da fazenda pública de qualquer natureza, a exemplo dos créditos tributários, e as multas ou indenizações fixadas às empresas, por meio dos instrumentos negociais formalizados no âmbito do MPU;

9.3. determinar à Secretaria-Geral da PGR que:

9.3.1. passe a informar à Secretaria de Orçamento Federal (SOF), anualmente, os valores das multas, reparações e restituições pactuadas em acordos de leniência e de colaboração premiada, que serão destinados à Conta Única do Tesouro Nacional, uma vez que deverão constar dos Projetos de Lei Orçamentária Anual (PLOA) em atendimento ao art. 165, § 5º, da CF/1988, c/c os arts. 2º, 3º e 56 da Lei 4.320/1964, arts. 12, § 3º, e 58 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), Decreto-Lei 1.755/1979 e Decreto 93.872/1986;

9.3.2. passe a informar à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest/ME), anualmente, os valores das multas, reparações e restituições pactuadas em acordos de leniência e de colaboração premiada que serão destinados a empresas estatais federais, a fim de que possam compor os Orçamentos de Investimento (OI) e/ou os Programas de Dispendios Globais (PDG), em atendimento ao art.

165, § 5º, da CF/1988, aos arts. 2º e 3º da Lei 4.320/1964, às regras de previsão e arrecadação das receitas da União (art. 12, § 3º, e 58 da LRF) e de evidenciação, composição e transparência do orçamento federal (art. 48, § 2º, inciso II, da LRF);

9.4. determinar à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest/ME) que faça constar, anualmente, nos Orçamentos de Investimento (OI) e nos Programas de Dispêndios Globais (PDG) das empresas estatais federais os valores das multas e das recuperações que serão a elas destinadas em virtude dos acordos de leniência celebrados pelo Ministério Público da União (MPU), a fim de corretamente estarem refletidas no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (OFSS), em atendimento ao princípio da universalidade orçamentária (art. 165, § 5º, da CF/1988 e arts. 2º e 3º da Lei 4.320/1964), às regras de previsão e arrecadação da receita (art. 12, § 3º, e 58 da LRF) e de evidenciação, composição e transparência do orçamento federal (art. 48, § 2º, inciso II, da LRF);

9.5. recomendar ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com base no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que avalie rever o entendimento contido no § 1º do art. 5º da Resolução CNMP-179/2017, uma vez que vai de encontro ao disposto no art. 13 da Lei 7.347/1985, o qual estabelece que as indenizações em dinheiro e as multas decorrentes da aplicação da respectiva lei devem ser recolhidas para fundo gerido por conselho federal ou por conselhos estaduais, sendo tal fundo, no âmbito federal, o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), regulamentado pelo Decreto 1.306/1994, e gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Direitos Difusos (CFDD), instituído pela Lei 9.008/1995;

9.6. recomendar à Secretaria de Orçamento Federal (SOF) e à Secretaria-Geral da PGR que, em articulação, avaliem a necessidade de eventuais ajustes no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (Siop), a fim de possibilitar o registro dos valores das multas, reparações e restituições pactuadas nos acordos de leniência e de colaboração premiada que serão destinados à Conta Única do Tesouro Nacional pela SG/PR, uma vez que esses recursos não constituem receitas próprias do MPU;

9.7. recomendar ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Casa Civil da Presidência da República que, avaliem a conveniência e oportunidade de propor ao Congresso Nacional a criação de um fundo próprio para receber os recursos oriundos de instrumentos negociais formalizados no âmbito da seara trabalhista, com destinação específica para a reparação dos danos causados a direitos ou interesses difusos e coletivos no âmbito laboral;

9.8. informar à Secretaria de Orçamento Federal (SOF) das determinações constantes dos subitens 9.3.1 e 9.3.2 da presente deliberação;

9.9. esclarecer aos TRFs da 1ª à 6ª Região e aos TRTs da 1ª à 24ª Região de que a destinação alternativa das indenizações em dinheiro e das multas oriundas da aplicação da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), sem o recolhimento ao fundo federal preconizado no art. 13 da respectiva lei e regulamentado pelo Decreto 1.306/1994, ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica, ofende os princípios e as regras pertinentes ao ciclo orçamentário, estabelecidos na CF/1988 (art. 165, § 5º, e art. 167), na Lei 4.320/1964 (art. 2º, 3º, 59, 60, 72, entre outros), na Lei Complementar 101/2000, no Decreto 93.872/1986, e os critérios legais para a transferência de recursos da União (Lei 13.019/2014 e Decreto 6.170/2007);

9.10. encaminhar cópia da presente deliberação:

9.10.1. às mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;

9.10.2. à Presidência da República;

9.10.3. à Defensoria Pública da União (DPU), à Advocacia-Geral da União (AGU), à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), ao Conselho Federal dos Direitos Difusos (CFDD), ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao Conselho da Justiça Federal (CJF), ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e ao Tribunal Superior do Trabalho (TST).

10. Ata nº 39/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1955-39/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Revisor), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 1957/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.387/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Aquamec Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. (21.998.472/0001-55); Cápua Projetos e Construções Ltda. (02.359.209/0001-71); Congresso Nacional (vinculador); Construtora Elevação Ltda. (77.167.203/0001-00).
4. Órgão/Entidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (00.082.024/0001-37); Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).
8. Representação legal: Bruna Prado de Novaes (OAB-SP 350.056), Adriano Migli de Faria Rosa (OAB-SP 314.942) e outros, representando Cápua Projetos e Construções Ltda.; Guilherme Frazão Nadalin (OAB-PR 39.500), representando Construtora Elevação Ltda.; Valter Carmona (OAB-SP 222.412), Pedro Henrique Vieira Brasil da Fonseca (OAB-SP 421.065) e outros, representando Aquamec Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.; Elisangela Gomes Chaves (OAB-DF 23.741), Ana Cecília de Freitas Santos (OAB-DF 26.751) e outros, representando Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana), no âmbito do Fiscobras/2020, tendo por objetivo avaliar a legalidade e a legitimidade, bem como induzir o aprimoramento da utilização dos recursos públicos destinados às obras de ampliação do Sistema Produtor do Paranoá, no Distrito Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a medida cautelar referendada pelo Acórdão 979/2020-Plenário, ante a revogação do Pregão Eletrônico 268/2019;

9.2. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Caesb) das seguintes irregularidades, que foram identificadas no âmbito do PE 268/2019:

9.2.1. licitação de sistema completo de tratamento de água utilizando Pregão Eletrônico, modalidade de licitação considerada inadequada para a contratação do referido objeto, em infração aos arts. 32, inciso IV, 42 e 43, todos da Lei 13.303/2016, haja vista que o objeto licitado é enquadrado como “obra”, tipo de objeto que não admite o uso do Pregão Eletrônico;

9.2.2. licitação realizada sem projeto básico, em desconformidade com a exigência capitulada nos arts. 42, § 1º, inciso I, alínea “b”, e 43, § 1º, da Lei 13.303/2016;

9.2.3. elaboração do orçamento estimativo da contratação baseada em apenas cotações globais do preço do objeto, em desconformidade com o disposto no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei das Estatais, inviabilizando a aferição da economicidade da contratação, bem como a análise das propostas das licitantes e a adequada gestão contratual em diversos procedimentos, tais como alterações do objeto contratado, realização de medições ou análise de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro;

9.2.4. definição imotivada da tecnologia de tratamento de água a ser contratada, em descumprimento ao art. 50 da Lei 9.784/1999, visto que as informações do processo licitatório, atinentes a aspectos técnicos e econômicos do empreendimento (especialmente relativos a custos de implantação, operação e manutenção), não demonstram a suposta vantagem da utilização do sistema de ultrafiltração em relação ao sistema convencional de tratamento de água;

9.2.5. cronograma de execução dos serviços não factível de cumprimento, em razão de não se harmonizar ao planejamento das demais licitações e contratações necessárias à funcionalidade do sistema produtor de água, visto que estabeleceu a realização de testes e pré-operação de equipamentos em momento anterior ao previsto para a consecução da adutora responsável pela condução da água bruta captada à estação de tratamento;

9.3. dar ciência à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Caesb), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que, no âmbito da LF 001/2020, foram identificadas as seguintes irregularidades:

9.3.1. utilização de referência de preço inadequada para o serviço relativo ao fornecimento de concreto usinado (correspondente ao código 80040080450073), em detrimento da adoção de composições oficiais da base Sinapi que, associadas, atenderiam à descrição dos serviços licitados, o que representa prática em desconformidade com o art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 13.303/2016;

9.3.2. indicação de serviços (códigos 8004008010XX25, 8004008010XX23, 8000508020XXX2 e 1082003003001) prevendo o seu pagamento por mera permanência de equipamentos e instalações, não diretamente vinculados a unidades de execução de serviços ou a produtos entregues, situação que pode resultar em pagamentos indevidos à contratada, caso não sejam adotados os devidos controles, em virtude de atrasos na execução, de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual ou, inclusive, de ineficiência da própria construtora contratada na execução do objeto;

9.3.3. uso de estimativas de serviços baseadas em custos referenciados em datas-bases distintas daquela fixada para o certame, em infração ao art. 69, inciso III, da Lei 13.303/2016, devendo-se observar que tal impropriedade pode comprometer a legitimidade de procedimentos licitatórios;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal (Caixa), ao Governo do Distrito Federal e à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal;

9.5. nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, determinar o encerramento dos presentes autos.

10. Ata nº 39/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1957-39/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 1958/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.948/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ligia Maria Bothona (184.903.280-72); Liorne Martini Luzzatto (005.712.960-68); Loiva Maria Alvarez Gomes (155.078.157-04); Loiva Maria Alvarez Gomes (155.078.157-04); Loiva Maria Alvarez Gomes (155.078.157-04).

3.2. Recorrente: Loiva Maria Alvarez Gomes (155.078.157-04).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - PORTO ALEGRE/RS - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Glênio Luis Ohlweiler Ferreira (OAB-RS 23.021), Tiago Gornicki Schneider (OAB-RS 68.833) e outros, representando Loiva Maria Alvarez Gomes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Loiva Maria Alvarez Gomes contra o Acórdão 604/2022-Plenário, que reviu, de ofício, o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria emitido no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em favor da referida interessada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Loiva Maria Alvarez Gomes para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão jurisdicionado.
10. Ata nº 39/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/9/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1958-39/23-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

ACÓRDÃO Nº 1959/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.111/2022-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Acordo de Leniência
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento de acordo de leniência a ser firmado entre a empresa proponente, a Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. informar à Controladoria Geral da União (CGU), encaminhando-lhe cópia da peça 23 destes autos, que, a partir dos resultados das pesquisas realizadas nos sistemas de informação disponíveis neste Tribunal, foram identificados seis processos de controle externo nos quais estão sendo apurados indícios de irregularidades e/ou danos ao erário que guardem relação com a empresa proponente no caso 46;
- 9.2. arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 39/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/9/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1959-39/23-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 1960/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 029.953/2017-0.
 - 1.1. Apenso: 020.921/2017-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação).
3. Recorrentes: Controladoria-Geral da União.
4. Órgãos: Advocacia -Geral da União; Controladoria-Geral da União.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

5.2. Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional.

8. Representação legal: Irma Claudia do Nascimento Moraes (OAB/DF 48.255), Raul Pereira Lisboa (OAB/DF 35.180) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU) em face do Acórdão 2.804/2022-TCU-Plenário, que apreciou pedido de reexame interposto pela União contra o Acórdão 1.572/2020-TCU-Plenário, por meio do qual este TCU avaliou a minuta final do processo de celebração de acordo de leniência firmado entre a Controladoria-Geral da União (CGU) e a Advocacia-Geral da União com a empresa signatária mencionada nestes autos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los;

9.2. conceder aos embargos efeitos infringentes a fim de dar nova redação ao subitem 9.2 do Acórdão 2.804/2022-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

“9.2. conhecer o pedido de reexame interposto pela AGU quanto aos itens 9.3, 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão, por atender aos requisitos de admissibilidade tratados no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RITCU, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de sorte a conferir a seguinte redação ao subitem 9.5.1 do Acórdão 1.572/2020-TCU-Plenário:

9.5.1. não-instauração do processo administrativo de reparação integral de dano, no âmbito do Poder Executivo Federal, afronta os arts. 2º, 4º, §2º, 6º, § 3º, 8º, § 2º, 13 e 16, § 3º, todos da Lei 12.846/2013, bem como os arts. 1º da IN-TCU 83/2018 e 3º e 4º da IN-TCU 71/2012, após esgotado o prazo para a instauração por parte da entidade lesada (art. 4º, § 1º da IN 71/2012 - 180 dias), salvo em virtude da ausência de elementos devidamente justificáveis para tal instauração no caso concreto, a constar de expressa e circunstanciada motivação”;

9.3. determinar à Controladoria-Geral da União que, quando houver indícios de dano ao Erário, relacionados a irregularidades reportadas em acordos de leniência, e a entidade não lograr calculá-lo no PAERID, conforme a metodologia adotada pelo TCU, seja o fato comunicado a esta Corte de Contas, a fim de que seja avaliada a possibilidade de a unidade técnica competente deste Tribunal subsidiar as equipes da CGU na quantificação do dano; e

9.4. notificar a Advocacia-Geral da União e a Controladoria-Geral da União acerca desta deliberação.

10. Ata nº 39/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1960-39/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

ACÓRDÃO Nº 1961/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.098/2021-5.

2. Grupo I - Classe IV: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Márcio Henrique Rodrigues de Abreu (053.204.077-50).

4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em razão de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, decorrente de irregularidades em estornos de subcontas de receitas, cujos lançamentos contábeis foram efetuados sem autorização superior e sem o lançamento a crédito para a correspondente movimentação de débito,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Márcio Henrique Rodrigues de Abreu, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Márcio Henrique Rodrigues de Abreu, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/12/2017	581.480,72
8/12/2017	45.000,00

9.3. aplicar a Márcio Henrique Rodrigues de Abreu a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, no valor R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da ciência deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar graves as condutas praticadas por Márcio Henrique Rodrigues de Abreu, nos termos do art. 270, § 1º, do RITCU;

9.5. inabilitar Márcio Henrique Rodrigues de Abreu para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por um prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea “I”, e 270 do RITCU;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e dos arts. 214, inciso III, alínea “b”, e 215 do RITCU;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do RITCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RITCU; e

9.8. dar ciência desta decisão ao responsável e à Caixa Econômica Federal, bem como à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 39/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1961-39/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 1962/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.879/2023-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Relatório de Auditoria.
3. Interessado/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).
 - 3.2. Responsáveis: Alysson Rodrigo de Andrade (027.841.969-09); Fabricio de Oliveira Galvão (035.545.864-04); Ronaldo Carioni Barbosa (625.383.819-91).
4. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Superintendência Regional do Dnit no Estado de Santa Catarina (SR/DNIT-SC), com o objetivo de examinar a contratação integrada dos serviços de elaboração dos projetos básico e executivo e construção das obras de adequação na BR-163/SC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) sobre os seguintes indícios de irregularidade encontrados:

9.1.1. a autorização para início da execução das obras por meio da ordem de início dos serviços de terraplenagem, pavimentação e da intersecção de São José do Cedro, no segmento entre o km 98+320 ao km 104+320 da Rodovia BR-163/SC, em 22/2/2021, sem que o projeto básico estivesse totalmente concluído e sem que existisse projeto executivo aprovado da parcela da obra que se pretendia executar, contraria o disposto no Edital de Licitação RDC Eletrônico 329/2018, item 2.2.1, e no Termo de Referência do Edital, item 5.2, que estabelecem o prazo de seis meses para a elaboração e entrega do projeto básico e os demais trinta meses para a execução das obras com elaboração em paralelo do projeto executivo;

9.1.2. a falta de planejamento do empreendimento, a demora para a elaboração, análise e aprovação do projeto básico de desapropriação e para a emissão da portaria de declaração de utilidade pública das áreas a serem desapropriadas contrariam o princípio da eficiência da Administração Pública previsto no art. 37 da Constituição Federal/88 e o disposto na Nota Técnica 11/2013/DES/DEPP e na Publicação IPR 746/2011;

9.1.3. a falta de adequação do anteprojeto de engenharia aos normativos técnicos vigentes antes da publicação do edital de licitação afronta o art. 9º, § 2º, inciso I, da Lei 12.462/2011 e o art. 74, § 1º, inciso II, do Decreto 7.581/2011;

9.1.4. a falha do consórcio supervisor MPB-Única em emitir parecer favorável à aprovação da 1ª Revisão de Projeto em Fase de Obras (RPFO) visando à substituição de defensas metálicas por barreiras de concreto do tipo New Jersey, contraria o disposto na Matriz de Risco do empreendimento (ANEXO 1B do Edital RDC Eletrônico 339/2018-16) e na Instrução Normativa 12/2022 do Dnit; e

9.2. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 269, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 39/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1962-39/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 1963/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.553/2019-0.

1.1. Apensos: 013.276/2022-0; 013.273/2022-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: João Pereira da Silva (087.740.804-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Santa Luzia do Norte-AL.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Arykoerne Lima Barbosa (OAB-AL 10.248), entre outros, representando João Pereira da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, é apreciado recurso de revisão interposto contra o Acórdão 18.823/2021-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 277, inciso IV, e 288, inciso III, do RITCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. notificar a presente deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 39/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1963-39/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 1964/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.195/2017-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação).

3. Embargante: Concessionária da Rodovia Osório Porto Alegre S/A - Concepa (01.654.604/0005-48).

4. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Paulo Sergio Bezerra dos Santos, entre outros, representando a Agência Nacional de Transportes Terrestres; Menndel Assunção Oliver Macedo (OAB-DF 36.366), representando Sérgio de Assis Lobo; Márcia Fernandes Bezerra (OAB-PR 35.769), entre outros, representando a Concessionária da Rodovia Osório Porto Alegre S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração opostos contra o Acórdão 1.087/2023-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta decisão à embargante e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 39/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1964-39/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 1965/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.370/2016-1.

1.1. Apensos: 024.864/2017-0; 027.471/2017-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Concessionária da Rodovia Osorio Porto Alegre SA-Concepa (01.654.604/0005-48); Congresso Nacional (vinculador).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Paulo Sergio Bezerra dos Santos, Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Márcia Fernandes Bezerra (OAB-PR 35.769), Bernardo Macul Baggio Pereira (OAB-PR 84.133) e outros, representando Concessionária da Rodovia Osorio Porto Alegre SA-Concepa.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2017 com o objetivo de verificar a conformidade das obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS, executadas a partir do 13º termo aditivo do contrato de concessão PG-016/97-00 firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S/A (Concepa);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. alterar no sistema Fiscalis a classificação de grave com recomendação de paralisação (IGP) para grave com recomendação de continuidade (IGC) para as quatro irregularidades consignadas nos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 140/2020-TCU-Plenário (peça 271), nos termos do art. 144, §10 da Lei 14.436/2022 (LDO 2023) c/c art. 29 da Resolução TCU 280/2016;

9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional sobre a reclassificação, para IGC, dos indícios de irregularidades graves do tipo IGP apontadas no empreendimento das obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS, objeto do 13º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão PG-016/97-00; e

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, contendo o voto condutor e o relatório, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à ANTT e à Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S/A.

10. Ata nº 39/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1965-39/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 1966/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.871/2020-0.

1.1. Apenso: 009.403/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; Ministério da Economia (extinto); Ministério das Comunicações; Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

8. Representação legal: Lauro Luiz Studart Leao (121055/OAB-RJ), representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da privatização da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, que a não divulgação ao público externo por meio de seu portal na internet de extrato contendo as principais informações de interesse público e não sigilosas atinentes à etapa de Request for Information (RFI) do processo seletivo de contratação do Serviço “C” (lançamento, processamento e resultado) e do processo seletivo de contratação dos Serviços “A” e “B” (processamento e resultado), após a homologação dos procedimentos competitivos, afronta o caput do art. 39 da Lei 13.303/2016 e o direito fundamental de acesso à informação a que alude o art. 8º, inciso IV, da Lei 12.527/2011(LAI);

9.2. considerar que não foram identificadas outras não-conformidades, dentro do escopo definido para esta etapa da fiscalização, à exceção da que ensejou a proposta de ciência do item 9.1. deste acórdão, na avaliação do processo de seleção e contratação dos Serviços “A”, “B” e “C” destinados à pretendida privatização da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);

9.3. julgar improcedente a Representação constante do processo TC 009.403/2021-3;

9.4. recomendar à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério das Comunicações que aproveitem as informações constantes dos produtos elaborados no âmbito das contratações dos Serviços “A”, “B” e “C”, de modo a promover alterações regulatórias no setor postal, além de reformas estruturais e de gestão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), de modo a melhorar a eficiência operacional e os resultados financeiros da empresa e, por conseguinte, aumentar a qualidade dos serviços por ela prestados;

9.5. dar ciência desta deliberação ao BNDES, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério das Comunicações e ao representante do TC 009.403/2021-3, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. ordenar à Segecex que apresente a este Tribunal, de acordo com critérios de materialidade, risco, conveniência e oportunidade, proposta de fiscalização, a ser conduzida pela AudBancos, na gestão atuarial dos planos de benefícios administrados pelo Postalís Instituto de Previdência Complementar (Postalís), com escopo a ser definido de comum acordo com o Relator da matéria; e

9.7. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, incisos II e V, do RI-TCU, sem a realização dos trabalhos relativos à análise e avaliação dos estudos e do processo de privatização, sem prejuízo do recebimento, pelo TCU, dos documentos referentes aos estudos já concluídos ou à coleta de informações relacionadas, para fins de planejamento de novas ações de controle no setor postal.

10. Ata nº 39/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1966-39/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 1967/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.125/2021-1.

1.1. Apensos: 008.627/2023-1; 003.242/2022-6; 000.661/2021-0; 021.894/2021-3; 039.026/2021-3; 009.575/2021-9; 013.263/2022-6; 036.323/2021-7; 019.097/2021-2; 020.811/2021-7; 043.965/2021-0; 016.191/2021-8; 012.390/2021-6; 038.172/2021-6; 000.344/2021-4; 015.675/2021-1; 037.621/2021-1; 042.338/2021-2; 038.517/2021-3; 014.192/2021-7; 022.096/2021-3; 015.126/2021-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Advocacia-Geral da União (26.994.558/0001-23); Agência Nacional de Vigilância Sanitária (03.112.386/0001-11); Diretoria de Integridade - Controle Interno do Ministério da Saúde (extinta); Secretaria-executiva do Ministério da Saúde (00.394.544/0173-12).

4. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz; Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: Raquel Araújo Simões (OAB/RJ 76.893) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos ao oitavo ciclo de acompanhamento da estrutura de governança adotada pelo Ministério da Saúde (MS) para o combate à crise gerada pela covid-19, relativos aos aspectos orçamentários e financeiros; contratuais e de vacinação, bem assim acerca do legado da pandemia em termos de normativos, planos e estrutura de saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, combinado com o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1. elabore normativo interno ou atualize a Portaria GM/MS 1.419/2017, a fim de compatibilizar o Regimento Interno do ministério à nova Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto 11.358/2023, estabelecendo as competências de todos os órgãos internos, dando-se transparência do instrumento normativo a ser criado ou atualizado;

9.1.2. direcione esforços para possibilitar que a inovação feita no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SIPNI), que permite a identificação individual do registro da vacina, possa ser replicada no rastreamento de todas as vacinas adquiridas e distribuídas, a fim de garantir efetiva rastreabilidade de recursos e controle de efetividade das ações de imunização, propugno recomendação ao referido órgão ministerial nesse sentido;

9.1.3. promova, se não o fez, um estudo abrangente de revisão e aprendizado acerca da experiência vivenciada ao longo da pandemia da covid-19, com vistas a entender o que funcionou, o que não funcionou e como melhorar a resposta no futuro, na hipótese de novas crises pandêmicas, criando protocolos a partir da elaboração de planos de contingência para que possam rapidamente ser ativados em caso de eventuais novos surtos;

9.1.4. promova iniciativas, juntamente com os órgãos diretamente afetos à matéria, com vistas a incentivar o investimento em pesquisa aplicada sobre patógenos para entender melhor sua biologia, transmissão e impacto, fomentando a educação e o treinamento de profissionais e outros trabalhadores essenciais em procedimentos de controle de infecções e resposta a pandemias;

9.1.5. promova estudos a fim de estabelecer sistemas de vigilância robustos para detectar e relatar rapidamente surtos iniciais de doenças;

9.2. comunicar à Casa Civil da Presidência da República, à Comissão de Saúde Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados Federais e à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, que a constante rotatividade de dirigentes no quadro de pessoal do Ministério da Saúde no período da pandemia, impactou na ocorrência de falhas na condução das políticas de saúde, a exemplo de situações de morosidade na contratação de diluentes para vacinas, agulhas e seringas para utilização no processo de vacinação da covid-19, testes rápidos, kit de extração de RNA, ventiladores pulmonares, medicamentos de intubação orotraqueal (Relatório Sexto Ciclo, item 5.1.1, peça 195); na indenização de requisição administrativa sem critérios claros e definidos (Relatório do Sétimo Ciclo, item 6.1, peça 605); na falta de monitoramento de oxigênio medicinal (TC 000.344/2021-4); e no direcionamento na contratação de seguro de responsabilidade civil contra efeitos adversos da vacinação (Relatório do Sexto Ciclo, item 5.1.8, peça 195, e TC 043.914/2021-7);

9.3. comunicar à Casa Civil da Presidência da República acerca das recomendações exaradas nos Acórdãos 2.179/2021-TCU-Plenário, e Acórdão 2.817/2020-TCU-Plenário, ambos de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 1.376/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar e Parecer Prévio sobre as contas do Presidente da República relativa ao exercício de 2020, de relatoria do Ministro Walton Alencar, que tramitou no TC 014.922/2021-5 sobre a necessidade de adoção de providências pelo Ministério da Fazenda, Ministério da Saúde e Secretaria do Tesouro Nacional para fomentar a rastreabilidade e a transparência dos recursos orçamentários e financeiros transferidos pelo Ministério da Saúde, na função saúde, para os entes subnacionais, conforme dispõe a previsão do art. 48, § 1º, inciso III, da LRF, c/c § 2º do art. 13 e art. 39, inciso II, da Lei Complementar 141/2012;

9.4. considerar cumpridas as determinações dos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 1.335/2020-TCU-Plenário, 9.2.1 do Acórdão 2.817/2020-TCU-Plenário, e 9.1. do Acórdão 2.369/2022-TCU-Plenário; e implementadas as recomendações dos itens 9.3.2 do Acórdão 2.817/2020-TCU-Plenário, 9.2.2 do Acórdão 1.873/2021-TCU-Plenário, 9.2.3, e 9.2.4, do Acórdão 2.878/2021-TCU-Plenário, 9.2.4 e 9.2.5, e 9.2.7 do Acórdão 2.369/2022-TCU-Plenário;

9.5. considerar cumpridas parcialmente as determinações dos itens 9.1.1.2 do Acórdão 2.878/2021-TCU-Plenário; e implementadas parcialmente as recomendações dos itens 9.2.1 do Acórdão 1.873/2021-TCU-Plenário, 9.2.2 do Acórdão 2.878/2021-TCU-Plenário, 9.2.1.1, 9.2.1.2, 9.2.1.3, 9.2.3 e 9.2.8 do Acórdão 2.369/2022-TCU-Plenário;

9.6. considerar em implementação as recomendações dos itens 9.3.5 do Acórdão 2.817/2020-TCU-Plenário e 9.2.6 do Acórdão 2.878/2021-TCU-Plenário;

9.7. considerar não implementadas as recomendações dos itens 9.2.2 do Acórdão 1.335/2020-TCU-Plenário, 9.2.5 do Acórdão 2.878/2021-TCU-Plenário, 9.2.2, 9.2.6 e 9.3 do Acórdão 2.369/2022-TCU-Plenário;

9.8. determinar o monitoramento das recomendações do item 9.1 deste acórdão, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 315/2020;

9.9. apensar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, aos processos TC 020.961/2022-7;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam à Coordenadoria Nacional Finalística do Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIAC-Covid19) da Procuradoria-Geral da República; à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde e ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Consultoria-Geral da União;

9.11. encaminhar a cópia do Acórdão 2.369/2022-TCU-Plenário, acompanhado de Relatório e Voto, ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atendimento ao disposto no item 9.2.3 do Acórdão 1.766/2022-TCU-Plenário, acerca de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) para envio de informações, relatório e inteiro teor sobre o fato de recusa na compra da vacina Pfizer ofertada ao governo federal pela metade do preço pago por Estados Unidos, Reino Unido e União Europeia, que tramitou no processo TC 010.748/2022-9;

9.12. juntar cópia deste acórdão e do Acórdão 2.369/2022-TCU-Plenário, acompanhado de Relatório e Voto, ao TC 010.748/2022-9, para o término de seu trâmite processual; e

9.13. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, incisos II e V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 39/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1967-39/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 1968/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.769/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessados: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, município de Ibicaraí/BA

4. Unidades: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; município de Ibicaraí/BA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade do ciclo Fiscobras 2023 nas ações administrativas relacionadas à reconstrução de unidades habitacionais no município de Ibicaraí/BA, com previsão de financiamento com recursos da Transferência Legal 1.088/2022, pactuada entre o referido município e a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, atualmente integrante da estrutura do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 250, II e III, do Regimento Interno e no art. 9º, II, da Resolução TCU 315/2020, em:

dar ciência ao município de Ibicaraí/BA acerca das seguintes impropriedades identificadas na execução das ações administrativas relacionadas à Transferência Legal 1.088/2022:

em relação à Concorrência Pública 2/2022:

não estabelecimento no edital e no cronograma físico-financeiro de marcos objetivos para a medição dos serviços a serem executados no âmbito do regime de empreitada por preço global (EPG), em desconformidade com a jurisprudência do TCU (Acórdão 1.977/2013-Plenário) e com a definição do referido regime prevista no art. 6º, VIII, “a”, da Lei 8.666/1993;

definição, no instrumento convocatório, de parcelas de serviços não relevantes e/ou de valor não significativo, bem como contendo nível de detalhamento excessivo e/ou irrelevante para fins de comprovação da qualificação técnica, em desrespeito ao art. 30 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.636/2007-Plenário; 244/2015-Plenário, 1.842/2013-Plenário e Acórdão 1.251/2022-2ª Câmara;

sobrepreço devido a erro de quantitativo no item 4.1.14.1 da planilha orçamentária - aplicação de fundo selador acrílico em paredes, uma demão AF/06/2014 (código Sinapi 88485), em dissonância com o previsto no art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993;

em relação à Tomada de Preços 04/2023:

projeto básico incompleto, não embasado em elementos técnicos que justifiquem e caracterizem parte do objeto licitado, em especial a construção de muro de contenção (arrimo), intervenção de engenharia mais relevante no âmbito da contratação, configurando afronta ao art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993;

em relação à Transferência Legal 1.088/2022:

ausência de ampla divulgação, no sítio oficial da prefeitura (<https://www.ibicarai.ba.gov.br/>), do objeto a ser executado e das metas aprovadas para o plano de trabalho, contrariando o art. 1º-A, § 9º, da Lei 12.340/2010, c/c o art. 39 do Decreto Federal 11.219/2022;

em relação à estrutura e aos planos/protocolos da defesa civil do município:

ausência de estrutura física e quadro de pessoal próprios da defesa civil municipal, situação que tende a dificultar uma atuação mais planejada, contínua e vigilante em relação às atribuições e competências previstas no art. 8º da Lei 12.604/2012 (Lei da PNPDEC);

desatualização do mapeamento das áreas de risco do município, em dissonância com o art. 8º, IV, da Lei 12.608/2012;

fragilidade do Plano de Contingência para Emergências de Desastres (Inundações), uma vez que se mostra pouco detalhado em relação às ações e atividades locais, bem como em relação às unidades responsáveis pelo acolhimento de desabrigados e desalojados (escolas, ginásios, centros comunitários etc.) e à logística para apoio às vítimas de desastres, contrariando o art. 3º-A, § 6º, da Lei 12.340/2010;

ausência de inscrição do município no Cadastro Nacional de Municípios com Áreas Suscetíveis à Ocorrência de Deslizamentos de Grande Impacto, Inundações Bruscas ou Processos Geológicos ou Hidrológicos Correlatos, criado pelo Decreto 10.692/2021 e referenciado no art. 3º-A, I, da Lei 12.340/2010;

Indicador de Capacidade Municipal na Atuação da Gestão de Riscos e de Desastres (ICM) do município abaixo da média nacional (3 e 3,66, respectivamente), refletindo oportunidade de melhoria, à luz das competências estabelecidas no art. 8º da Lei 12.608/2012;

dar ciência à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec), integrante da estrutura do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), que, no âmbito da Transferência Legal 1.088/2022, foi constatada:

realização de licitação a partir de projeto básico incompleto (Tomada de Preços 4/2023), não embasado em elementos técnicos que justifiquem e caracterizem parte do objeto licitado, em especial a construção de muro de contenção (arrimo), intervenção de engenharia mais relevante no âmbito da contratação, configurando afronta ao art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993;

9.2.2. falta de publicidade associada à transferência de recursos, ante a ausência de divulgação de informações acerca do objeto financiado nos sítios eletrônicos oficiais, a exemplo do Portal da Transparência do Governo Federal e na página do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional na rede mundial de computadores, em desacordo com a Política de Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal, consoante arts. 10, II; 12 e 13 do Decreto 11.529/2023; bem como em inobservância ao disposto no art. 1º-A, § 9º, da Lei 12.340/2010;

enviar ao município de Ibicaraí/BA e à Superintendência de Proteção e Defesa Civil do Estado da Bahia cópias do relatório de auditoria e da presente decisão, de forma a proporcionar amplo conhecimento das ocorrências e medidas de controle advindas da presente fiscalização;

arquivar os autos.

10. Ata nº 39/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1968-39/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 1969/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.681/2020-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Denúncia)

3. Interessados/ Recorrentes:

3.1. Interessada: Marimex Despachos Transportes e Serviços Ltda. (45.050.663/0001-59)

3.2. Recorrentes: Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (37.115.342/0036-97) e Autoridade Portuária de Santos S.A (44.837.524/0001-07)

4. Unidades: Autoridade Portuária de Santos S.A e Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459) e outros, representando Iba - Industria Brasileira de Arvores; Pollyane da Silva Soares (OAB-DF 59.223), representando Marimex Despachos Transportes e Serviços Ltda; Diogo Piloni e Silva, representando Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários; Rodrigo Leonardo de Melo Santos (OAB-DF 42.203), Daniel Maciel de Menezes Silva (OAB-DF 32.289) e outros, representando Fundação Settaport de Responsabilidade Social e Integração Porto Cidade.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam pedidos de reexames interpostos contra o Acórdão 1.063/2021-Plenário, que conheceu denúncia a respeito de possíveis irregularidades contidas em decisão da Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários do Ministério da Infraestrutura, que indeferiu pedido de prorrogação do Contrato de Arrendamento DP/16.2000, firmado entre a Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda. (arrendatária) e a Companhia Docas do Estado de São Paulo, atual Autoridade Portuária de Santos S.A. (SPA).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 169 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar prejudicados, por perda de objeto, os pedidos de reexame interpostos pela Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários e pela Autoridade Portuária de Santos S.A;

9.2. comunicar essa decisão aos recorrentes;

9.3. juntar cópia desta deliberação, inclusive o relatório e o voto que a fundamentam, ao TC-014.585/2021-9, que trata do monitoramento do item 9.3 do Acórdão 1.063/2021-Plenário, com vistas a subsidiar o exame daquele processo;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 39/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1969-39/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 1970/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.388/2018-5

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: André Maurício de Oliveira Nogueira (900.628.335-53); Antônio Carlos Antunes da Silva (354.718.915-20); Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Landri Sales (23.518.343/0001-48); Centro de Formação Educacional para Convivência com o Semiárido (12.353.372/0001-80); Centro de Formação Mandacaru de Pedro II (35.146.752/0001-40); Cooperativa de Trabalho de Prestação de Serviços Para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar (00.426.596/0001-96); Darlan Nolêto Portela (350.336.143-04); Fundação Agente para o Desenvolvimento do Agronegócio e Meio Ambiente (02.765.685/0001-92); Fundação de Proteção ao Meio Ambiente e Ecoturismo do Estado do Piauí (05.201.972/0001-68); Organização Sertaneja de Captação e Armazenamento de Água de Chuva (05.431.410/0001-00); Romualdo Militão dos Santos (097.806.294-91)

3.2. Recorrentes: Fundação de Proteção ao Meio Ambiente e Ecoturismo do Estado do Piauí (05.201.972/0001-68); Fundação Agente para o Desenvolvimento do Agronegócio e Meio Ambiente (02.765.685/0001-92); Darlan Nolêto Portela (350.336.143-04); Romualdo Militão dos Santos (097.806.294-91); André Maurício de Oliveira Nogueira (900.628.335-53)

4. Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social (extinto)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Kennedy Teixeira Duarte (OAB-BA 44.450), Abgail Teixeira Duarte (OAB-BA 55.564) e outros, representando Organização Sertaneja de Captação e Armazenamento de Água de Chuva e Antonio Carlos Antunes da Silva; José Arli Barros e Carlos Anísio de Sousa (OAB-PI 1.895), representando Fundação de Proteção ao Meio Ambiente e Ecoturismo do Estado do Piauí; Carlos Anísio de Sousa (OAB-PI 1.895), Lunara Maria Soares e Silva (OAB-PI 6.122) e outros, representando Darlan Nolêto Portela e Romualdo Militão dos Santos; Enrique Dorado de Oliveira (OAB-DF 54.377), Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB-DF 28.361) e outros, representando André Mauricio de Oliveira Nogueira; Adeodato Ari Cavalcante Salviano e Carlos Anísio de Sousa (OAB-PI 1.895), representando Fundação Agente para o Desenvolvimento do Agronegócio e Meio Ambiente

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 3/2012, firmado com o Estado do Piauí e com o Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural (Emater/PI), para a implementação de tecnologias sociais voltadas ao acesso à água para o autoconsumo e produção de alimentos, por meio da construção de cisternas, agora em fase de recursos de reconsideração,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. dar provimento aos recursos de reconsideração apresentados por Romualdo Militão dos Santos, Darlan Nolêto Portela e André Maurício de Oliveira Nogueira para excluir o débito e a multa a eles imputados por meio dos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 2.951/2021-Plenário, alterando-se o julgamento de suas contas para regulares com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.2. dar provimento parcial aos recursos de reconsideração apresentados pela Fundação de Proteção ao Meio Ambiente e Ecoturismo do Estado do Piauí e pela Fundação Agente para o Desenvolvimento do Agronegócio e Meio Ambiente para reduzir o valor da multa a elas aplicada, constante do item 9.2 do Acórdão 2.951/2021-Plenário, que passa a ter os valores abaixo discriminados:

Responsável	Valor (R\$)
Associação dos Pais e Amigos Excepcionais de Landri Sales	R\$ 1.000.000,00
Organização Sertaneja de Captação e Armazenamento de Água de Chuva	R\$ 1.000.000,00
Fundação de Proteção ao Meio Ambiente e Ecoturismo	R\$ 1.000.000,00
Fundação Agente para o Desenvolvimento do Agronegócio e Meio Ambiente	R\$ 2.000.000,00

9.3. comunicar esta decisão aos recorrentes, ao Ministério do Desenvolvimento Social, Família e Combate à Fome (MDS) e à Secretaria de Assistência Técnica e Defesa Agropecuária do Piauí.

10. Ata nº 39/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1970-39/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 1971/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.351/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Desestatização

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento; Serviço Florestal Brasileiro.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

8. Representação legal: Maritisa Mara Gambirasi Carcinoni e Marcia Aita Almeida (OAB-DF 13.539), representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos, nesta fase, o monitoramento do acompanhamento relativo a concessões florestais, visando a prática do manejo florestal e silvicultura de espécies nativas, envolvendo a exploração de produtos madeireiros e não madeireiros para três florestas nacionais (Flonas): Três Barras e Chapecó, localizadas no Estado do Santa Catarina, e Irati, localizada no Estado do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 252/2023-TCU-Plenário;

9.2. considerar implementadas as recomendações contidas nos itens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3 e 9.4 do Acórdão 252/2023-TCU-Plenário;

9.3. encaminhar cópia do presente acórdão ao Serviço Florestal Brasileiro do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, à Secretaria Especial para o Programa de Parcerias e Investimentos da Casa Civil da Presidência da República e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

9.4. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do RITCU.

10. Ata nº 39/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1971-39/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 1972/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.360/2011-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração

3. Embargante: Luis Wagner Mazzaro Almeida Santos (371.926.207-34).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Transferências de Recursos da União (AudTransferências).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo, em que se apreciam Embargos de Declaração opostos por Luis Wagner Mazzaro Almeida Santos contra o Acórdão 1700/2023-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos Embargos de Declaração (peça 122) opostos pelo interessado em face do Acórdão 1700/2023-Plenário, e, no mérito, rejeitá-los.

9.2. alertar o embargante que a oposição de novos embargos de declaração e demais expedientes, com nítido caráter protelatório, implicará o recebimento de futuras impugnações a esse título como simples petição, nos termos do art. 287, § 6º, do RITCU, sem efeito suspensivo, e poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 39/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1972-39/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 1973/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 019.984/2020-0

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsável: Antônio Leite dos Santos Filho (622.676.717-00).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada, no âmbito do Fiscobras 2020, nos serviços de manutenção da BR-163/PA, no segmento compreendido entre o km 836,30 e o km 908,00, os quais foram objeto do Contrato 455/2019, celebrado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) com a V. F. Gomes Construtora Ltda.,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno e nos arts. 2º, inciso II, 9º, inciso I, e 16, parágrafo único, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as manifestações apresentadas pelo Dnit, pela V. F. Gomes Construtora Ltda. e pela Maia Melo Engenharia Ltda. na fase de oitivas;

9.2. dar ciência ao Dnit de que, na 1ª Revisão de Projeto em Fase de Obra referente ao Contrato 455/2019, o nível de esforço previsto do serviço de roçada manual foi majorado de 0,7 para 0,9 ha/km, permanecendo, mesmo assim, substancialmente inferior ao previsto na Norma Dnit 182/2018-PRO (Conservação Rodoviária - Determinação do Nível de Esforço de Roçada, Anexo A, tabela 1, estação pluviométrica de Itaituba - local mais próximo do trecho da rodovia em questão), que estima o nível de 6,6 ha/km, não tendo sido apresentadas as devidas justificativas para tal discrepância, o que pode acarretar subestimação dos serviços necessários à adequada conservação da rodovia;

9.3. informar o Dnit, a V. F. Gomes Construtora Ltda., a Maia Melo Engenharia Ltda. e o responsável acerca desta deliberação;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 39/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1973-39/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1974/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 023.068/2023-0

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Acordo de Leniência.

3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

3.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, constituídos com o objetivo de acompanhar acordo de leniência a ser eventualmente firmado entre a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União e sociedade empresária,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. informar à Controladoria-Geral da União e à Advocacia-Geral da União que, a partir dos resultados das pesquisas realizadas nos sistemas deste Tribunal, não foram identificados processos de controle externo nos quais estejam sendo apurados quaisquer indícios de irregularidades e/ou danos ao erário que guardem relação com a empresa potencialmente colaboradora;

9.2. orientar a Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos que esclareça a Controladoria-Geral da União sobre o objeto específico desta deliberação, vez que se excluiu qualquer referência à empresa ou aos ilícitos investigados, com o objetivo de tornar esta decisão pública.

10. Ata nº 39/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1974-39/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1975/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 031.797/2013-0

1.1. Apensos: 036.726/2016-8; 036.728/2016-0; 036.727/2016-4

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargantes: José Cláudio Dias de Oliveira (141.958.953-91); Construtora Litoral e Projetos Ltda. - ME (07.218.899/0001-62).

3.1. Responsáveis: Adrianno Dantas Moreira (430.928.533-34); Construtora Litoral e Projetos Ltda. - ME (07.218.899/0001-62); Cristiano Vidal Dias (419.670.623-15); José Cláudio Dias de Oliveira (141.958.953-91).

3.2. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

4. Órgão/Entidade: Município de Milhã/CE.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Carlos Bolívar Pontes Pimentel (16825/OAB-CE), representando Adrianno Dantas Moreira; Francisco José Andrade Leite (35.882/OAB-CE), Antônio Braga Neto (17.713/OAB-CE) e outros, representando José Cláudio Dias de Oliveira; Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (31.566/OAB-CE), representando a Construtora Litoral e Projetos Ltda. - ME; Jacqueline da Silva Bento (15.335/OAB-CE), Daniel Campelo da Penha (16.186/OAB-CE) e outros, representando Cristiano Vidal Dias.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por José Cláudio Dias de Oliveira e pela Construtora Litoral e Projetos Ltda. - ME ao Acórdão 2.466/2022-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 39/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1975-39/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1976/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 037.224/2019-0

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Denúncia).

3. Recorrente: Município de Euclides da Cunha/BA (13.698.774/0001-80).

4. Órgão/Entidade: Município de Euclides da Cunha/BA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rodrigo Isaac de Freitas Martins (OAB-BA 19.644) e Cássio Carvalho Batista (OAB-BA 19.682), representando o recorrente.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto pelo município de Euclides da Cunha/BA contra o Acórdão 1.347/2020-TCU-Plenário, que conheceu de denúncia e a considerou procedente, determinando àquele município a devolução de valores pagos a título de honorários advocatícios com recursos oriundos de precatórios do Fundef;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 1.347/2020-TCU-Plenário;

9.2. apensar o TC 021.277/2020-6 aos presentes autos, conforme estabelece o art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009;

9.3. informar o conteúdo desta deliberação ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Bahia (TCM/BA), para que adote as providências que entender cabíveis, e ao recorrente.

10. Ata nº 39/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1976-39/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 19 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 27 de setembro de 2023.

Ministro BRUNO DANTAS
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 188 de 02/10/2023, Seção 1, p. 248)